



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/GAB/SMF, DE 13 DE MAIO DE 2014.

SÚMULA: Instrui quanto a procedimentos relacionados à emissão e registro da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no artigo 2º e os efeitos dos artigos 41 e 317, todos da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997,

INSTRUI:

TÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

CAPÍTULO I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento fiscal emitido eletronicamente em sistema próprio do Poder Executivo do Município de Londrina, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§1º A NFS-e deverá conter as seguintes indicações:

- I – número sequencial;
- II – data e hora da emissão;
- III – código de verificação de autenticidade;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição municipal no Cadastro Mobiliário;
 - f) número do telefone se houver.
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI – discriminação do serviço:

1. descrição de modo claro e objetivo dos serviços prestados e demais elementos que permitam sua adequada identificação;

2. informação das reduções aplicadas, nos casos em que a lei permitir tais operações;

c) indicação do efetivo local em que o serviço foi prestado, no caso dos serviços relacionados ao item 12, exceto o subitem 12.13, aos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10 ou ao item 20 da lista de serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/97; **(Alterado pela Instrução Normativa SMF-DFT nº2, de 12/08/2020)**

d) em se tratando de exportação de serviços, indicação do local:

1. em que os mesmos foram desenvolvidos; e,

2. em que efetivamente produzirão seus resultados.

e) poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação, a critério do emitente, observado o §9º deste artigo.

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução, se for o caso;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço, devendo ser selecionado o código correspondente ao subitem da lista de serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/97 que melhor se enquadre ou se aproxime à prestação de serviços relacionada à NFS-e e a ser emitida, conforme anexo II;

XI – alíquota e valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

XII – indicação de que se trata de sociedade de profissionais, cujo regime de recolhimento do ISS seja “fixo mensal”, quando for o caso;

XIII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Londrina, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XVI – número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, para conversão em NFS-e, no caso de utilização do mesmo;

XVII – outras indicações, observada a legislação tributária.

§2º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Londrina” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§3º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§4º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do §1º deste artigo é opcional para as pessoas físicas.

§5º É de responsabilidade do contribuinte a emissão da NFS-e, competindo ao mesmo fazer constar ou conferir as indicações de que tratam este artigo.

§6º Na emissão de NFS-e relacionada a serviços dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07 e 7.08 serão acrescidos os dados referentes à obra ou imóvel correspondente e outros elementos requeridos, observando, ainda, o disposto no artigo 118 da Lei Municipal nº 7.303/1997. **(Alterado pela Instrução Normativa SMF-DFT nº2, de 12/08/2020)**

§7º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFS-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§8º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o §7º deste artigo atingem também o respectivo Recibo Provisório de Serviços - RPS, que também não será considerado documento idôneo.

§9º A inserção de informações adicionais não obrigatórias no campo de descrição dos serviços poderá ser objeto de regulação pela Secretaria Municipal de Fazenda, no interesse da Administração Tributária.

§10 Será admitida a emissão da NFS-e pelo valor total cobrado do tomador, informando-se como dedução a parcela que não corresponder a serviços sujeitos à incidência de ISS em relação ao emitente, relativamente a serviços: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

I – de hospedagem em hotéis e congêneres, relativamente a créditos concedidos aos hóspedes, correspondentes a importâncias referentes às vendas sujeitas ao ICMS ou aos serviços prestados por terceiros, desde que comprovadas por documentação idônea e repassadas integralmente aos vendedores ou prestadores, os quais deverão emitir o respectivo documento fiscal em nome do hóspede; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

II – de agenciamento e intermediação de programas de turismo, relativamente aos meros ingressos de valores a serem repassados a terceiros por conta da venda de passagens, reserva de hotéis, locação de veículos e vendas de programas de turismo, passeios, viagens, excursões ou congêneres, desde que devidamente comprovados; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

III– realizados em parceria entre salões de beleza e profissionais parceiros, relativamente aos valores referentes à parcela atribuída a esses últimos, nos termos do contrato estabelecido entre as partes, correspondentes aos serviços de cuidados pessoais, de estética e congêneres. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

§11 Outras hipóteses que demandarem o tratamento do §10 do *caput* deste artigo poderão ser disciplinadas por meio de Regime Especial, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 18, em especial a competência fixada em seu §1º. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

§12 De acordo com o artigo 111 e seguintes da Lei Municipal nº 7.303, de 31 de dezembro de 1997: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

I - a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II – incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

III - considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

IV - os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

V - na prestação a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada no território do Município de Londrina; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

VI - ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas, ainda que, eventual e posteriormente, a legislação venha permitir sua dedução para formação da base de cálculo do imposto; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

VII - quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

VIII - nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

§13 Com fundamento no parágrafo anterior, consideram-se os descontos incondicionais parcelas redutoras do preço dos serviços quando, para sua concessão, não dependam de condição que implique na prática pelo beneficiário de qualquer ato subsequente à formação do negócio jurídico para fruição do benefício e, ainda: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

I - quando constarem da nota fiscal e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

II – que não tenham correspondência com proveito econômico que represente ingresso no patrimônio jurídico do prestador decorrente de contraprestação de qualquer natureza proveniente do tomador, usuário ou terceiro interessado, em função da utilidade gerada pelo serviço. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

§14 As bolsas de estudo parciais ou totais, concedidas por instituições de ensino e que possuam as características definidas do §13 deste artigo, desde que constantes dos respectivos contratos, enquadram-se como descontos incondicionais. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

§15 quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do caput do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, observando-se, ainda; **(Incluído pela Instrução Normativa SMF-DFT nº2, de 12/08/2020)**

I - não serão consideradas parcelas integrantes do preço do serviço, para o fim de compor a base de cálculo, os valores cobrados dos tomadores a título de: **(Incluído pela Instrução Normativa SMF-DFT nº2, de 12/08/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

a) Taxa Judiciária, cujo contribuinte for o tomador dos serviços, recolhida a favor de Fundo Judiciário e objeto de repasse ao Poder Judiciário; **(Incluído pela Instrução Normativa SMF-DFT n°2, de 12/08/2020)**

b) “Selo de Autenticidade de Atos”, destinados ao Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN para compensação pelos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais ou complementação de receita mínima da serventia, nos termos da Lei Estadual n° 13.228, de 18 de julho de 2001; **(Incluído pela Instrução Normativa SMF-DFT n°2, de 12/08/2020)**

II – serão considerados incorporados à base de cálculo do imposto dos serviços de que trata este parágrafo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. **(Incluído pela Instrução Normativa SMF-DFT n°2, de 12/08/2020)**

CAPÍTULO II

Da Habilitação para Emissão de NFS-e

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A utilização da NFS-e como documento fiscal é: **(Alterado pela Instrução Normativa n° 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

I – obrigatória, para todos os prestadores de serviços, exceto se enquadrados como facultativos ou vedados, sendo igualmente exigível a emissão para: **(Incluído pela Instrução Normativa n° 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

a) concessionárias de serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários; **(Incluído pela Instrução Normativa n°002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

b) concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e de serviços de transporte coletivo de passageiros. **(Incluído pela Instrução Normativa n°002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

c) a pessoa natural titular e responsável pela prestação, no caso dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes do item 21 da Lista de Serviços do artigo 105 da Lei Municipal n° 7.303/1997; **(Incluído pela Instrução Normativa n°002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

d) registro de operações correspondentes a serviços eventualmente amparados por imunidade ou isenção do imposto. **(Incluído pela Instrução Normativa n°002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

II – facultativa, relativamente ao prestador classificado como Microempreendedor Individual – MEI optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais do Tributos do Simples Nacional - SIMEI, nos termos da legislação nacional própria desse regime especial; **(Incluído pela Instrução Normativa n°002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

III – vedada para: **(Incluído pela Instrução Normativa n°002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

a) pessoas naturais, inclusive as enquadradas como profissionais liberais e autônomos, exceto quanto ao disposto na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo; **(Incluído pela Instrução Normativa n°002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

b) Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aquelas a elas equiparadas, todas referidas na Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar o Plano



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e normas correlatas. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§1º. (Revogado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

§2º (Revogado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

§3º (Revogado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

§4º Aos contribuintes do ISS emitentes de NFS-e é vedada a utilização de notas fiscais de serviços por qualquer outro sistema ou meio não indicado por este Regulamento, exceto a coexistente emissão de documentos próprios dos regimes a que estejam sujeitas as concessionárias mencionadas na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§5º. (Revogado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

§6º A emissão de NFS-e a ser realizada por pessoas jurídicas mencionadas na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo abrange apenas os registros das operações de serviços tributáveis pelo ISS e poderão ser realizados por meio de regime especial de emissão de NFS-e sem identificação do tomador e contemplando somatório de prestações dentro do período de apuração, observado, no que couber, o artigo 18. (Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

Art. 3º (Revogado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

Art. 4º Os prestadores de serviços desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão desde que não incorram em uma das vedações do inciso III do artigo 2º. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

Parágrafo único. A opção tratada no *caput* deste artigo, uma vez deferida, é irretroatável.

Seção II

Do Procedimento de Habilitação para Emissão NFS-e

Art. 5º A emissão de NFS-e depende de habilitação do prestador junto à Secretaria Municipal de Fazenda. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§1º Consideram-se aptos à habilitação os sujeitos de direito não impedidos de emitir NFS-e que possuam cadastro fiscal em situação ativa e cujo registro indique exercício de atividade, principal ou secundária, que esteja correlacionada a pelo menos um dos serviços indicados na lista de que trata o artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997. (Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

§2º A habilitação será realizada para cada estabelecimento do prestador, ou, caso não o possua, para o cadastro fiscal correspondente a seu domicílio tributário. (Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

§3º Relativamente à habilitação de que trata este artigo: (Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

I – seu processamento será iniciado por meio da opção “AIDF” e, em seguida, “Habilitação NFS-e e Preenchimento do Formulário De Desbloqueio de Assinatura Eletrônica”, disponíveis a partir do menu de acesso da Declaração Mensal de Serviços – DMS do prestador, devendo ser realizada a confirmação de dados constantes das bases de dados da Administração Tributária Municipal e inserção



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

de outras informações requeridas nas telas subsequentes; **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

II – deverá ser atualizado o endereço de correspondência eletrônica – e-mail; **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

III – o registro de habilitação deverá ser efetuado pelo representante legal da pessoa jurídica prestadora de serviços, com sua adequada identificação e aposição do número de seu CPF e senha específica, cujo conjunto de dados representará sua assinatura eletrônica; **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

IV – será gerado o formulário de “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica”, o qual deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda; **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

V – a habilitação será considerada concluída com sucesso com a verificação de conformidade da solicitação a que se refere o inciso anterior, nos termos do artigo 7º. **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

§4º A assinatura eletrônica cadastrada pelo sujeito passivo é de conhecimento restrito e de uso particular do usuário, intransferível e irrecuperável caso perdida, sendo armazenada automática e exclusivamente em códigos criptográficos nas bases de dados da Administração Tributária do Município, para garantia da sua inviolabilidade e sigilo. **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

§5º Poderá o prestador, sob sua responsabilidade, atribuir e gerenciar procuração eletrônica a terceiros, mediante o cadastro de CPF, e-mail e demais dados de seus prepostos usuários, os quais ficarão automaticamente habilitados a cadastrar sua própria senha exclusiva e acessar o Sistema Emissor, podendo processar as operações disponíveis, inclusive as relativas à emissão, cancelamento e substituição de NFS-e do sujeito passivo. **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

§6º As credenciais do prestador para acesso junto ao Sistema Emissor serão representadas pelo conjunto de dados referentes ao estabelecimento ou seu domicílio, complementado pelo CPF e assinatura eletrônica registrada e habilitadas para o usuário ou seus prepostos autorizados. **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

§7º O formulário “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” gerado pelo sistema, em formato digital, será protocolado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de sua confecção, exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, juntamente com os seguintes documentos: **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

I - cópia do documento constitutivo da pessoa jurídica ou sua alteração, com cláusula Administrativa; ou, **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

II - instrumento legal ou convencional que atribua poderes de representação fiscal à pessoa natural indicada no procedimento de habilitação. **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

§7º-A Fica dispensado o protocolo no sistema SEI no caso de solicitação de empreendedor indicado no cadastro fiscal do MEI, sendo a solicitação analisada diretamente no sistema DMS de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 7º e 8º desta norma. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 003/SMF/DFT, de 14/09/2020)**

§8º Para efeito de reconhecimento de poderes de administração, ficando dispensados os documentos mencionados nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se automaticamente



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

satisfeita essa condição quando a pessoa natural cujo nome e CPF constantes no formulário “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” seja correspondente: **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

I - ao próprio empreendedor indicado no cadastro fiscal do MEI; **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

II – ao respectivo titular nos casos de Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI e Sociedade Unipessoal de Advocacia. **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

§9º Relativamente aos documentos mencionados no §7º deste artigo: **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

I - serão carregados em formato digital como anexos ao protocolo SEI de requerimento de “Desbloqueio de Assinatura Eletrônica”; **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

II - o formulário “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” de que trata o inciso VI do §3º deste artigo será aceito como documento apto para análise se observado o seguinte: **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

a) o documento em formato nato-digital deverá ser assinado digitalmente com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) do prestador; **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

b) alternativamente ao número anterior, será aceita a aposição de assinatura digital do representante legal ou convencional identificado no formulário eletrônico ou, ainda, sua assinatura eletrônica cadastrada dentro do SEI; **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

c) não sendo apostas as assinaturas na forma dos números anteriores, o formulário mencionado poderá ser materializado, assinado fisicamente pelo responsável indicado no mesmo, com firma reconhecida e, depois, devidamente desmaterializado por notário, com autenticação por certificado digital notarial ou assinatura eletrônica notariada e que contenha chave de identificação individualizada e correspondente meio de consulta de autenticidade. **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

III - aplica-se aos documentos de que tratam os incisos I e II do §7º deste artigo, no que couber, o disposto nas alíneas “a” ou “c” do inciso anterior. **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

§10 O protocolo no SEI deverá ser formalizado por pessoa regularmente registrada junto ao sistema, podendo corresponder: **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

I - a pessoa natural mencionada como representante do prestador com poderes de administração ou específicos, evidenciados nos documentos indicados incisos I ou II do §7º deste artigo ou em conformidade com o §8º; ou, **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

II – a pessoa natural que atue como preposta do solicitante que não se enquadre no inciso anterior, desde que devidamente autorizada. **(Incluído pela Instrução Normativa 002/SMF/DFT de 12/08/2020)**

Art. 6º A alteração do usuário-administrador após o deferimento da que trata o artigo 7º será requerida à Administração Tributária Municipal pelo representante legal da pessoa jurídica prestadora de serviços, por meio de protocolo de tipo específico de processo no SEI, devendo ser observado, no que couber, o disposto nos §§7º e seguintes do artigo 5º, quanto à verificação dos



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

poderes de representação e garantias de autoria e integridade dos documentos anexados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I – REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

II – REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§1º – REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§2º – REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§3º. – REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

Art. 6º-A Os formulários correspondentes a requerimentos gerados eletronicamente no próprio sistema consideram-se assinados eletronicamente quando de sua confecção, quando contiverem menção a essa circunstância e forem apresentados em seu formato nato-digital original. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I – REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

II REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

III– REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao formulário de que trata o §7º do artigo 5º ou a outros documentos externos que devam ser anexados em conjunto com tais formulários nato-digitais em processos administrativos tributários. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

Seção III

Desbloqueio de Assinatura Eletrônica

Art. 7º A solicitação de “Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” será objeto de análise de mera conformidade, consistente em verificar se houve o regular peticionamento, com adequada identificação das partes e dos poderes de representação correspondentes:(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)–

I REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

II REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

III REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

IV REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

V REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§1º Revogado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020

§2º A habilitação para utilização da NFS-e não representa qualquer declaração do Fisco quanto à regularidade fiscal e cadastral do requerente, tampouco quanto ao atendimento de regras de saúde pública, meio-ambiente ou de zoneamento, para efeito de verificação de posturas municipais ou expedição de alvarás ou certidões.(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§3º Estando em conformidade a solicitação de que trata o caput, será registrado no Sistema Emissor a liberação e desbloqueio de assinatura eletrônica. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§4º Os processos de habilitação registrados no sistema e cujo protocolo de solicitação de desbloqueio de assinatura eletrônica não sejam realizados no prazo fixado em norma complementar serão baixados, sem análise de conteúdo. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

§5º Antes da análise da solicitação, o interessado poderá solicitar a desistência do pedido de desbloqueio de assinatura eletrônica, caso verifique erro no seu preenchimento ou na prestação de quaisquer informações durante o procedimento de habilitação, devendo se observar, no caso, o §3º do artigo 10. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

§6º A análise e o registro de desbloqueio de que tratam este artigo poderão ser levadas a efeito por qualquer servidor com perfil autorizado no sistema. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

§7º Auditor Fiscal de Tributos será encarregado de monitorar as liberações de acesso, bem como prover e gerenciar as autorizações de perfil de que trata o parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

“Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o requerente, por e-mail, a respeito do resultado da análise referida no art. 7º sobre o pedido de desbloqueio de que trata o artigo 5º, cientificando-o quanto a: (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I – verificação de não conformidade e conseqüente indeferimento do pedido de desbloqueio da assinatura eletrônica; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

II – identificação da conformidade do pedido e respectivo desbloqueio da assinatura eletrônica. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§1º Desbloqueada a assinatura eletrônica, o acesso ao Emissor Público será liberado, podendo ser emitidas NFS-e com competência igual ou posterior à data do registro da assinatura eletrônica do prestador no sistema (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I - REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

II – REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§2º O indeferimento do desbloqueio será motivado e não impede o interessado de reapresentar o pedido, desde que não se enquadre em situação de vedação de que trata o inciso III do artigo 2º e que tenha sido providenciada a correção das pendências indicadas na motivação, devendo realizar novamente todo o procedimento de habilitação. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

CAPÍTULO III

Do Módulo Emissor de NFS-e



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Seção I

Descrição Geral das Funções do Módulo

Art. 9º O acesso ao Módulo Emissor de NFS-e, por via da *Internet*, ocorrerá por meio do endereço eletrônico <<http://iss.londrina.pr.gov.br>>, somente para os prestadores de serviços autorizados, aponto-se o número de inscrição no cadastro mobiliário – CMC, o CPF do usuário, a assinatura eletrônica cadastrada e os caracteres randômicos dispostos na tela.

Art. 10 Por meio do Módulo Emissor da Nota serão disponibilizadas as seguintes funções:

I – “NFS-e”, para emissão on-line da NFS-e;

II – “Histórico”, para consulta das notas eletrônicas emitidas e seu eventual cancelamento;

III – “Acessórios”, com as seguintes funções:

a) (Revogado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

b) gerenciar usuários;

c) inserir logomarca na NFS-e;

d) comunicação com a Administração Tributária;

e) inserir ou alterar informação sobre a alíquota aplicável para retenção do ISS na fonte, no caso de prestadores optantes do Simples Nacional, segundo o mês de competência;(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

f) inserir ou alterar informação sobre o perfil de recolhimento do optante do Simples Nacional e o mês de aplicação correspondente, seja segundo aquele regime ou por apuração de acordo a alíquota prevista na legislação local e pagamento por guia do Município, emitida via DMS, no caso de superação do sublimite de receita bruta mensal, relativos à total de receitas de serviços, comércio e indústria, de todos estabelecimentos do prestador (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

IV– “Reclamações, contendo comunicados em procedimento de reclamação aberta por tomador aderente ao Programa Nota Londrina, quanto à não emissão ou emissão incorreta de NFS-e, a serem respondidos pelo prestador; (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

V – “Ajuda”, que dá acesso ao tutorial de emissão da NFS-e via Módulo Emissor. (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

§1º Alternativamente à função definida no inciso I do *caput* deste artigo, o prestador poderá prover os dados para emissão da NFS-e por meio de solução *web service*. (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

§2º A informação de que trata a alínea “f” do inciso III do *caput* deste artigo: (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I – será inicialmente provida pelo sistema, de acordo com o perfil observado para o último mês de competência do exercício imediatamente anterior, se não houver alteração quanto à opção do Simples Nacional ou ao regime de recolhimento do ISS; (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II - deverá ser alterada pelo prestador, em caso de modificação do regime de recolhimento do ISS, nos termos da legislação vigente; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

III - deverá ser provida inclusive por prestador que utilize o método de emissão por meio de solução web service. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

Seção II

Função Alterar Senha

Art. 11 O usuário poderá alterar a senha originalmente cadastrada acessando a função “Esqueci a senha”. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

§1º O sistema enviará ao usuário um e-mail com um link de acesso à uma página dedicada, que permitirá informar nova senha, passando esta a ser sua nova assinatura eletrônica. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

§2º A alteração do e-mail do usuário administrador poderá ser realizada pelo próprio, via acesso ao sistema, ou ser providenciada por meio de atendimento presencial ou por solicitação por escrito, em ambos os casos sob identificação do representante legal da empresa ou do detentor de procuração com poderes de representação junto ao Fisco, com firma reconhecida. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

Seção III

Função Gerenciar Usuários

Art. 12 A função “Gerenciar Usuários” permite que o responsável atribua procuração eletrônica a um ou mais usuários poderão ter acesso ao Módulo Emissor de NFS-e para um mesmo prestador. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

§1º O usuário-administrador deverá apor os seguintes dados do usuário:

I – CPF;

II – Nome;

III – e-mail;

IV – **REVOGADO** pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§2º A pessoa natural que receber a autorização de que trata o caput deste artigo: **-(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

I - deverá cadastrar sua senha por meio da funcionalidade “esqueci senha”, disponível na tela de acesso ao Emissor Público da NFS-e, seguindo as instruções apresentadas; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

II – tendo cadastrado sua senha, a qual representará sua assinatura eletrônica, estará apto, em nome do prestador, a emitir, cancelar ou substituir uma NFS-e e operar as demais funções do Módulo, exceto o gerenciamento de usuários. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

§3º Os usuários já cadastrados serão dispostos em relação na tela de gerenciamento, podendo ser editados seus dados ou excluída sua permissão. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Seção IV

Função Inserir Logomarca na NFS-e;

Art. 13 O responsável poderá cadastrar uma logomarca da empresa ou instituição, a fim de ser reproduzida na NFS-e, junto com os demais dados do prestador.

Parágrafo único. Para cadastrar a logomarca o usuário deverá fazer o *upload* do arquivo da imagem correspondente, com as seguintes características do arquivo:

- I** – tipo JPEG;
- II** – tamanho máximo de 10 KB;
- III** – resolução correspondente a 60 x 60 pixels.

Seção V

Comunicação com a Administração Tributária

Art. 14 Ficará disponível ao usuário um atalho com indicação dos meios de contato com a Secretaria Municipal de Fazenda, consistentes em endereço de *e-mail* e número telefônico.

Seção VI

Métodos de Emissão e Função Histórico

Art. 15 Os métodos de emissão da NFS-e e a função “Histórico” serão tratadas nos Capítulos seguintes.

CAPÍTULO IV

Da Emissão da NFS-e

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16 A Nota Eletrônica será emitida “on-line”, inclusive por conversão de RPS, sendo possível o envio de dados por meio de solução *web service*.

§1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, exceto para aqueles não sujeitos à disciplina legal do ISS.

§2º O prestador deverá emitir uma NFS-e para cada serviço prestado.

§3º Fica vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um subitem da Lista de Serviços.

§4º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se:

- I** – enviada por *e-mail* ao tomador de serviços, por sua solicitação;
- II** – tenha sido emitida por conversão de RPS.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§5º Em caso de utilização de papéis ou documentos auxiliares de apresentação necessária ao tomador em conjunto com a NFS-e, deverão ser mencionadas sua natureza e conteúdo no campo de descrição da nota, ficando anexos à via impressa do documento fiscal.

§6º O conteúdo dos papéis ou documentos auxiliares de que trata o parágrafo anterior deverão constar do banco de dados e arquivos a serem disponibilizados à Administração Tributária, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* e parágrafo único, todos do artigo 37.

§7º Iniciada a utilização da NFS-e, as notas fiscais confeccionadas tipograficamente, ainda não emitidas, perderão sua validade como documento fiscal.

Art. 17 O emitente deverá manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das prestações a que se referam, disponibilizando-o ao fisco quando solicitado.

Parágrafo único. Relativamente ao tomador de serviços:

I – poderá verificar a autenticidade dos dados da NFS-e, devendo observar, no que couber, o disposto no artigo 52 e seguintes;

II – deverá realizar a guarda do arquivo digital recebido, correspondente à NFS-e, observando, no que couber, o *caput* deste artigo, quando pessoa jurídica obrigada a escriturar eletronicamente o Livro de Registro de Serviços Tomados.

Art. 18 Não se aplicam as disposições dos §§ 2º e 4º do artigo 16 nos casos de regime especial, devendo a NFS-e ser emitida sem identificação dos tomadores de serviço, segundo regras específicas e diferenciadas, quando se tratar da prestação de serviços de:

I – transporte público coletivo de passageiros prestado por permissionárias, concessionárias ou arrendatárias;

II – exploração de rodovias;

III– reprografia, quando o tomador do serviço for pessoa natural e o valor da prestação for inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

IV– serviços de valor adicionado suportados por serviços de telecomunicações, nos termos da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997; ou,

V – ensino superior, no que se referir a serviços diversos daqueles relacionados às mensalidades dos cursos ofertados pela instituição, tais como tarifas ou preços cobrados em função de serviços prestados por conta de eventos específicos e sazonais.

§1º A Administração Tributária poderá definir outras hipóteses de aplicação de Regimes Especiais, quer resultem em procedimentos diferenciados de emissão ou envio de dados ou na adoção da regra do *caput* deste artigo, competindo ao Diretor de Fiscalização Tributária editar o respectivo ato normativo ou autorizatório e fixar as regras específicas para cada caso. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

§2º Os contribuintes de que trata o *caput* deste artigo manterão relatórios contendo o detalhamento dos respectivos movimentos e a totalização das contraprestações do mês, os quais deverão ser mantidos até o final do prazo prescricional e disponibilizados à fiscalização sempre que solicitado.

§3º Os contribuintes incluídos no Regime Especial de que trata este artigo que utilizarem sistemas de informática, próprios ou cedidos a qualquer título, deverão deixar disponíveis à



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Administração Tributária, no prazo mencionado no artigo 17, a base de informações e o banco de dados e respectiva documentação, correspondentes às operações realizadas.

§4º De acordo com a peculiaridade de cada caso, poderá a Administração Tributária exigir outros dados e informações que julgar necessários.

§5º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser emitida uma NFS-e por dia, informando-se, no campo “Discriminação dos serviços”:

- I** – a data da prestação dos serviços;
- II** – o número de passageiros pagantes transportados no dia; e,
- III** – o número de gratuidades parciais ou totais no dia.

§6º A emissão de NFS-e nos termos do §5º não elide a obrigação do prestador de emitir NFS-e nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 16 para a parcela de serviços cujo pagamento seja realizado a título de subsídio, devendo a pessoa jurídica responsável pela gestão do benefício figurar como tomadora no respectivo documento fiscal.

§7º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser emitida uma NFS-e por dia, informando-se, no campo “Discriminação dos serviços”:

- I** – a data da prestação dos serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou tarifa dos usuários;
- II** – a extensão total da rodovia;
- III** – a extensão da rodovia localizada em território do Município de Londrina;
- IV** – o valor total do faturamento proveniente de cobrança de preço ou tarifa dos usuários na extensão total da rodovia explorada, bem como os subtotais por valor, referentes ao dia; e,
- V** – o número total de veículos que transpuseram as praças de pedágio no dia, discriminando-se:

a) a quantidade de veículos sujeitos ao pagamento de preço ou tarifa, classificados por valor, excetuando-se as violações de cobrança;

b) a quantidade de veículos que violaram a cobrança de preço ou tarifa, classificados pelo valor a que estão sujeitos; e,

c) a quantidade de veículos beneficiados com gratuidade de preço ou tarifa, classificados pelo valor a que estariam sujeitos se não houvesse o benefício.

§8º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, deverá ser emitida uma NFS-e por dia, informando-se, no campo “Discriminação dos serviços”, a quantidade de serviços, nessa data, prestados a pessoas naturais cujos valores por prestação totalizaram menos que R\$ 10,00.

§9º A emissão de NFS-e nos termos do §8º não elide a obrigação do prestador de emitir NFS-e nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 16 para os serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais) e para os que tenham sido prestados para pessoas jurídicas.

§10 No caso dos incisos IV e V do *caput* deste artigo será emitida uma NFS-e por mês ou a cada ciclo de faturamento ou apuração de movimento ocorrido durante o mês de competência.

Seção II

Emissão On-Line da NFS-e

Art. 19 A Nota Eletrônica será emitida pelo usuário cadastrado por meio de acesso ao Módulo Emissor de NFS-e, disponível no endereço eletrônico



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

<<http://iss.londrina.pr.gov.br>>, ícone “Emissão da Nota”, sendo-lhe aberta automaticamente tela para emissão on-line da NFS-e, ou quando selecionado o botão “NFS-e” no canto superior da tela.

Art. 20 Para emissão da NFS-e o usuário deverá preencher os dados necessários à emissão do documento, nos termos do artigo 1º, observado o disposto nos artigos seguintes.

§1º Relativamente à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, a utilização dos documentos fiscais fica condicionada: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

I - à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

II - à indicação, no campo destinado às informações complementares, das expressões: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

a) “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

b) “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

§2º Não se aplica a inutilização dos campos prevista no inciso I do §1º deste artigo no caso de prestação de serviço sujeito ao ISS cujo imposto for de responsabilidade do tomador, devendo se observar o disposto no artigo 24, no que couber. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

§3º Na hipótese de o estabelecimento da ME ou EPP estar impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, em decorrência de haver excedido o sublimite vigente, em face do disposto na legislação própria desse regime especial e conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

I - não se aplicará a inutilização dos campos prevista no inciso I do § 1º deste artigo; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

II - fica o prestador sujeito à apuração do imposto segundo as alíquotas fixadas pela legislação municipal e ao recolhimento por guia do Município, conforme apuração a ser realizada via DMS; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

III - deverá o prestador registrar no sistema a partir de qual competência deverá apurar o ISS na forma do inciso anterior, de acordo com a funcionalidade descrita na alínea “f” do inciso III do artigo 10; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

IV - passará a ser consignado, no campo destinado às informações complementares da NFS-e, as expressões: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

a) “ESTABELECIMENTO IMPEDIDO DE RECOLHER O ICMS/ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006”; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

b) “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)”**

Art. 21 O Tipo de tomador será informado selecionando-se a classificação daquele que tomou o serviço, divididos em 5 (cinco) categorias: Jurídica do Município; Jurídica de Outro Município; Física Identificada; Física Não Identificada e Exterior.

§1º O tomador do tipo “Exterior” refere-se ao tomador domiciliado no exterior.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§2º O tomador do tipo “Física Não Identificada” poderá ser utilizado em operações enquadradas em Regime Especial, conforme artigo 18, ou cujo tomador for pessoa física e não desejar ser identificado.

Art. 22 A identificação do tomador será providenciada após a seleção do tipo correspondente, sendo aberta janela para fornecimento dos dados requeridos, os quais poderão constar previamente do banco de dados ou serem digitados pelo emissor, observando-se ainda que:

I – fornecido o número do CPF ou CNPJ do tomador, o sistema irá primeiramente buscar informações eventualmente constantes no banco de dados, tendo por origem o Cadastro Fiscal ou registros anteriormente providos pelo usuário do sistema;

II – os dados com origem no Cadastro Fiscal somente poderão ser alterados pela pessoa correspondente, junto ao setor responsável pelo cadastro na Secretaria Municipal de Fazenda; nos demais casos, o usuário poderá editá-los;

III– quando a busca não retornar quaisquer dados, o usuário poderá provê-los diretamente no Módulo Emissor de NFS-e, preenchendo os campos de identificação apresentados;

IV– em se tratando do tipo de tomador “física não identificada”, nenhuma outra informação será requerida.

Art. 22-A Quando disponível, a identificação do intermediário será providenciada, sendo aberta janela para fornecimento dos dados requeridos, os quais poderão constar previamente do banco de dados ou serem digitados pelo emissor, observando-se o disposto nos incisos I e II do *caput* do artigo 22, no que couber. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

Art. 23 O código do serviço, que identifica a natureza do serviço e seu enquadramento fiscal, deverá ser informado pelo usuário:

I – por digitação direta no campo indicado;

II – pressionando-se o botão de busca, visualizando os tipos de serviços já constantes em seu cadastro; ou,

III– por seleção do item apresentado na tela, após busca realizada, a qual poderá ser promovida pressionando-se o botão “pesquisar”, depois de indicado o código ou parte da descrição do serviço, ou, ainda, sem qualquer indicação, opção esta que resultará na apresentação da lista completa de serviços tributáveis pelo ISS, para escolha da informação correspondente.

Parágrafo único. O Anexo II desta IN contém os códigos de serviços utilizados pelo sistema e sua correlação com os subitens da lista de serviços tributáveis definidos pela Lei Complementar nº 116/2003 e pela Lei Municipal nº 7.303/1997.

Art. 24 O campo de descrição e alíquota serão automaticamente preenchidos em função da indicação do código do serviço, não sendo diretamente editáveis pelo usuário, exceto se:

I – a incidência do ISS corresponder a outro Município, desde que devidamente indicada tal situação no campo “Local do Serviço”, nos termos do artigo 25, de modo que o campo destinado à alíquota passa a ser editável para preenchimento com a alíquota prevista na legislação do Município em que o tributo será devido; ou,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II– o emissor for optante pelo Simples Nacional, até o sublimite fixado na legislação correspondente ao regime. (Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

§1º Observado o disposto nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples, o prestador optante pelo Simples Nacional, exceto Microempreendedor Individual - MEI, indicará a alíquota aplicável na retenção na fonte durante a respectiva competência, o que poderá ocorrer no primeiro acesso do mês ao Emissor Público ou por utilização da funcionalidade descrita na alínea “e” do inciso III do artigo 10, de modo que: (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte será informada no documento fiscal e deverá corresponder ao percentual efetivo de ISS decorrente da aplicação das tabelas dos Anexos III, IV ou V da Resolução CGSN vigente naquela competência para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada: (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

a) a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da prestação;

b) a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 (treze) meses da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento); (Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

III– na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV– não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

§2º A NFS-e será gerada com campo relacionado à alíquota preenchido com “0,00” nas situações declaradas sob amparo de imunidade ou isenção total ou, ainda, quando o prestador for optante do Simples Nacional na qualidade de MEI ou estiver enquadrado no regime de tributação de que trata o artigo 123 da Lei Municipal nº 7.303/1997, observado ainda:

I – os prestadores que considerem estar amparados por imunidade ou enquadrados no regime do artigo 123 da Lei Municipal nº 7.303/1997 deverão primeiramente declarar tal situação por meio de registro específico disponível na Declaração Mensal de Serviços - DMS; entretanto:

a) para o registro de eventuais operações não amparadas pela imunidade, o prestador deverá indicar tal situação na emissão da nota respectiva;

b) a prestação de serviços não correspondentes àqueles pertinentes ao tipo de sociedade uniprofissional e ao cadastro realizado na DMS, na forma do *caput* deste inciso, serão normalmente tributados, de acordo com as demais regras desta Instrução.

II – os prestadores enquadrados como MEI serão automaticamente identificados nessa situação pelo sistema, nos termos dos respectivos registros cadastrais;

III– para as operações amparadas em isenções previstas na legislação tributária:

a) tratando-se de serviços do subitem 7.02 relacionados a obras envolvendo habitações do Programa “Minha Casa Minha Vida” destinados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

mínimos, realizadas dentro do território do Município de Londrina, de acordo com o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 10.738/2009, deverá o emissor indicar essa situação alterando o campo „ISS Devido”, conforme artigo 29, parágrafo único, II desta IN, opção que será disponibilizada apenas quando o tomador dos serviços for o responsável pela condução das obras do programa e esta condição estiver devidamente indicada em seus dados cadastrais registrados no sistema;

§3º No caso de incentivo a prestador incluído no Programa ISS Tecnológico de que trata a Lei Municipal nº 10.994/2009, além da indicação definida no §3º do artigo 30:

I – a NFS-e será preenchida normalmente, sem quaisquer deduções, uma vez que o benefício fiscal será apurado no encerramento da DMS;

II – não haverá indicação de retenção do ISS na fonte pelo tomador.

Art. 25 O campo “Local do Serviço” será preenchido com o apontamento do Município no qual a legislação considera prestados os serviços, sendo designado:

I – automaticamente pelo sistema, com a indicação do Município de Londrina, por ser esse o local do estabelecimento do prestador, tratando-se dos serviços enquadrados na regra de incidência do *caput* do artigo 107, parte inicial, da Lei Municipal nº 7.303/997; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

II – por indicação de local específico relacionado com a prestação pelo emissor, nos termos da regra do artigo 107, parte final e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 7.303/997, podendo ser Londrina ou outro Município, de acordo com relação apresentada, tratando-se dos serviços previstos no item 12, exceto o subitem 12.13, nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.10 e item 20 da lista de serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/97; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

III– para os serviços previstos no subitem 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01, 15.09 e 17.05 será aplicada a regra dos incisos XX, XXIII, XXIV, XXV, todos do artigo 107 da Lei Municipal nº 7.303/997, considerando-se prestados os serviços no local do estabelecimento do tomador, ou, na sua falta, onde o mesmo estiver domiciliado; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

IV– “99999”, quando se tratar de exportação de serviços, adicionado da informação do país correspondente.

Parágrafo único. Para registro das indicações de que trata o *caput* serão utilizadas a codificação de Municípios e Unidade da Federação segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e a tabela de países definida pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 26 Para os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07 e 7.08 serão abertos os campos “Código de Obra” e “ART”, a serem preenchidos, respectivamente: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

I – com o código de obra para fins tributários, segundo especificação dada em regulamento próprio; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

II – com o código ART da obra, obtido junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

§1º O sistema emissor poderá recusar o registro de nota fiscal sem o



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

preenchimento dos campos definidos no *caput* deste artigo, nos casos específicos definidos pela legislação tributária que exigirem essa informação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

§2º Quando requeridos em norma específica e disponibilizados no Sistema Emissor de NFS-e, outros campos poderão requisitar seu preenchimento para a efetivação do registro de notas eletrônicas relacionadas aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

Art. 27 Relativamente ao valor do serviço e a base de cálculo do ISS:

I – O campo “Valor (R\$)”: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

a) será preenchido com o valor total do serviço prestado, repetindo-se, regra geral, o mesmo valor para a o campo “Valor Base”; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

b) no caso de haver descontos incondicionais: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

1. deverá ser preenchido com o “preço do serviço líquido antes da retenção”, ou seja, o valor do serviço efetivamente cobrado do tomador, antes de se cogitar eventual obrigação do contratante em efetuar qualquer dedução a título de retenção de imposto ou contribuição na fonte (“Valor Total da Nota” = “Preço do Serviço” – “Descontos Incondicionais”); esses descontos deverão ser referenciados pelo seu valor, por indicação no campo “Discriminação dos Serviços”; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

2. será preenchido com valor igual a zero, quando corresponder à concessão de bolsa de estudo integral, nos termos do §14 do artigo 1º desta Instrução, devendo ser utilizado o subcódigo de serviço “8013”, específico para identificação dessa operação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

c) havendo estipulação de descontos condicionais, os quais, nos termos do §3º do artigo 112 da Lei Municipal nº 7.303/1997, integram o preço do serviço, deverá ser preenchido com o valor total do serviço prestado, inclusos os valores fixados sob condição. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)**

II – tratando-se de serviços com incidência em Londrina e com permissão legal de dedução de base de cálculo, serão possíveis as seguintes variações:

a) para os serviços dos subitens 7.02 e 7.05 será aberto o campo “Valor Base”, repetindo-se o que foi informado no campo “Valor (R\$)”, sendo, porém, editável, para que se possa informar seu respectivo montante, observado o seguinte:

1. quando houver fornecimento exclusivo de serviços, os campos “Valor (R\$)” e “Valor Base” deverão permanecer iguais;

2. quando houver fornecimento de serviços com materiais aplicados na obra ou incluindo subempreitas, desde que devidamente comprovados, o campo “Valor Base” poderá ser apresentado já com as deduções correspondentes, até o percentual limite de 50% (cinquenta por cento), a teor do artigo 3º do Decreto Municipal nº 208/2010;

3. tratando-se de serviços do subitem 7.02 relacionados a obras envolvendo habitações do Programa “Minha Casa Minha Vida” destinados a famílias com renda mensal de até 03 (três)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

salários mínimos, realizadas dentro do território do Município de Londrina, o campo “Valor Base” será gerado com o valor “R\$ 0,00”, observado, ainda, o disposto nos artigos 24, §2º, III, “a” e 29, parágrafo único, II.

b) os serviços dos subitens 4.22 e 4.23 serão informados em seu valor integral, de modo que os campos base de cálculo, alíquota e valor do ISS serão preenchidos pela regra geral, posto que eventuais deduções e a apuração do valor do imposto efetivamente devido serão realizadas no encerramento da DMS;

III– o campo “Valor Base” será gerado com o valor “R\$ 0,00” quando se tratar de serviços devidos em Londrina e declarados:

a) sob amparo de imunidades ou isenções totais;

b) em regime de tributação que não contemplan o “preço do serviço”, no caso do regime do artigo 123 da Lei Municipal nº 7.303/1997 ou de prestador optante do Simples Nacional devidamente enquadrado como MEI, situações essas cujo imposto será apurado e recolhido por guia gerada, respectivamente, via DMS ou Portal do Simples Nacional.

IV– nos serviços cuja incidência do ISS seja considerada ocorrida em outro Município, o campo “Valor Base” será editável para que se possa informar o montante da base de cálculo, já com eventuais deduções legais permitidas ou outros benefícios concedidos pela respectiva legislação local;

V - nos casos definidos nos artigos 120, 121 e 121-C e da Lei Municipal nº 7.303/1997 ou, ainda, quando autorizados nos termos dos §§10, 11 e 15 do artigo 1º, serão preenchidos os campos: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

a) “Valor (R\$)”, com o valor total efetivamente cobrado do tomador do serviço, correspondente à somatória do serviço prestado mais os ingressos admitidos ou os valores transitórios autorizados; e, **(Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

b) “Valor Base”, com o valor dos serviços efetivamente tributáveis pelo ISS em relação ao prestador emitente da NFS-e. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

Art. 28 O campo “Valor ISS” será apurado pelo próprio programa, tomando por base o preenchimento dos demais campos da NFS-e.

Art. 29 O campo “ISS Devido” contém informação adicional quanto à especificação do regime de tributação e recolhimento, a saber:

I – Prestador: imposto devido pelo próprio prestador, que fará o recolhimento via guia gerada no encerramento da DMS mensal, ou, se optante do Simples Nacional, pelo PGDAS, observado ainda, se for o caso, o disposto nos incisos III e IV do §1º do artigo 24;

II – Fixo: quando o imposto devido pelo próprio prestador corresponder ao regime diferenciado de apuração; o recolhimento ocorrerá por meio de guia gerada no encerramento da DMS mensal, ou, se optante do Simples Nacional na condição de MEI, pelo DAS-MEI;

III – Tomador: imposto pelo tomador, no caso de retenção do ISS a ser realizada, que fará o recolhimento por via de guia gerada no encerramento da DMS;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

IV – Outro Município: quando devido o imposto em outro Município; nesse caso, a forma de apuração e recolhimento ocorrerá de acordo com a legislação do Município em que o ISS for devido;

V – Imune/Isento: operações isentas ou imunes, quando declaradas essas situações, ainda que sujeitas à análise posterior do Fisco;

VI – Sem Incidência: operações sem incidência do imposto, quando se tratar de exportação de serviços, desde que seu resultado não se verifique no Brasil e o tomador seja domiciliado no exterior.

Parágrafo único. As indicações definidas no *caput* serão apresentadas primariamente pelo programa, em função da legislação em vigor, dos parâmetros cadastrais do tomador e do emitente, inclusive aqueles registrados via DMS, e do preenchimento dos demais campos da NFS-e pelo emissor da nota, sendo necessário o emissor selecionar a opção adequada nas seguintes situações:

I – para apontar que o serviço corresponde a uma operação tributável pelo ISS, quando os parâmetros cadastrais do emitente indicarem, a princípio, enquadramento em uma regra de imunidade, desde que o prestador altere a indicação para “Prestador”;

II – para indicar que se trata de serviço isento, na hipótese de prestação de serviços do subitem 7.02 relacionados a obras envolvendo habitações do Programa “Minha Casa Minha Vida” destinados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desde que observado, ainda, o disposto no artigo 24, §2º, III, “a” e 27, II, “a”, 3;

III– para precisar operações sem incidência do imposto, quando se tratar de exportação de serviços, desde que seu resultado não se verifique no Brasil e o tomador seja domiciliado no exterior, sendo necessário alterar o campo para “Sem Incidência”.

Art. 30 O campo “Discriminação dos Serviços Prestados” será obrigatoriamente preenchido pelo emissor da NFS-e e deverá expressar, de modo claro e objetivo, a descrição dos serviços prestados e demais elementos que permitam sua adequada identificação, inclusive o local em que os mesmos foram prestados.

§1º O campo de discriminação poderá conter outras informações, de interesse e responsabilidade do emissor, inclusive as relacionadas ao valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, de que trata a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

§2º Tratando-se de situações em que o emissor esteja sob amparo de medidas judiciais que determinem tributação diferenciada, caberá ao mesmo informar tal fato no campo de que trata o *caput* deste artigo.

§3º No caso de prestador incluído no Programa ISS Tecnológico, deverá fazer constar no campo de que trata o *caput* deste artigo os seguintes dizeres: “Programa ISS Tecnológico / Certificado de Habilitação nº (nº do Certificado) / Dispensa da retenção do ISS conforme §2º do art. 7º do Decreto nº 411/2011”.

§4º Nos casos de emissão de NFS-e em que se utilizar do permissivo expresso no §10 do artigo 1º, serão também informados no campo de que trata o *caput* deste artigo dados suficientes para identificar as parcelas cujos valores tiveram sua inclusão admitida na nota, referenciando notas fiscais, contratos firmados e documentos.

§5º Os contratos, relatórios e outros documentos mencionados na forma do parágrafo anterior deverão ser mantidos e arquivados de forma organizada e disponibilizados à fiscalização



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

junto aos demais documentos fiscais, sob pena de exigência do ISS sobre a totalidade dos valores cobrados dos tomadores, sem qualquer dedução.

Art. 31 O campo “Retenção ISS” conterà o valor a ser retido pelo tomador, sendo preenchido:

I – pelo próprio sistema, de acordo com os demais campos já informados;

II – pelo emissor, quanto o ISS for devido em outro Município.

Parágrafo único. O campo “Retenção ISS” poderá, ainda, corresponder ao valor a ser retido pelo Intermediário, quando disponível sua identificação e o mesmo for responsável tributário. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

Art. 32 Os campos de retenções de tributos federais, quando for o caso, serão informados pelo próprio emissor.

Parágrafo único. O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera dedução no valor total da NFS-e e na base de cálculo do ISS.

Art. 33 O campo “Dados para substituir RPS” será preenchido quando da conversão de RPS em NFS-e, informando-se o número e data do RPS que estiver sendo convertido.

Art. 34 O campo “Outras Informações” conterà observações que serão demonstradas pelo próprio sistema, de acordo com o preenchimento dos demais campos e dos dados cadastrais do prestador e do tomador, de modo a informar, entre outros fatos:

I – se o prestador é optante pelo Simples Nacional;

II – quanto ao recolhimento do imposto:

a) pelo prestador, via DMS ou via DAS, conforme o caso;

b) pelo tomador ou intermediário, via DMS, em função da retenção do imposto na fonte; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

c) se devido em outro Município;

d) se há isenção ou declaração de imunidade; ou,

e) situações diversas, oriundas de decisões judiciais.

III – quanto à consulta de autenticidade da NFS-e;

IV – quanto à NFS-e que for emitida por conversão de RPS.

V – valor líquido, correspondente ao valor total da nota menos as retenções de tributos registradas, apenas para fins informativos;

VI – a data de competência da NFS-e, a qual será considerada para escrituração fiscal e caracterização do aspecto temporal do fato gerador do imposto.

Art. 36 A nota eletrônica será gerada a partir do preenchimento adequado e integral dos itens apresentados na tela, após pressionado o botão “Emitir NFS-e”.

§1º Para visualizar a imagem correspondente à NFS-e, o usuário poderá:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

I – visualizar o espelho da NFS-e, no formato “PDF”, o qual será aberto em nova janela, imediatamente após sua emissão, desde que a página do Módulo Emissor esteja liberada para exibir “*pop-ups*” no respectivo navegador; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)**

II – utilizar a função “Histórico”, descrita no artigo 38;

III– realizar consulta de sua autenticidade, disponível no endereço eletrônico <<http://iss.londrina.pr.gov.br>>.

§2º Uma vez gerada, os dados da nota:

I – ficarão disponíveis em lista obtida via opção “Histórico” do Módulo Emissor On-line;

II – serão inseridos no Livro de Registro de Serviços Prestados do emissor, podendo também ser obtida cópia da NFS-e em formato “XML”, a qual ficará disponível no sistema DMS por meio do atalho “Download de Notas Fiscais Eletrônicas”, dentro do mês de competência do respectivo documento;

III– serão enviados ao tomador dos serviços por e-mail, no endereço fornecido na emissão do documento, o qual conterá um atalho para consulta da imagem da NFS-e e uma cópia anexada do documento, em formato “XML”.

§3º Sendo o tomador pessoa jurídica ou equiparada usuária da DMS, os dados da nota ficarão também disponíveis no sistema para sua ratificação, nos termos do artigo 52 e seguintes.

Seção III

Emissão da NFS-e por meio de Web Service

Art. 37 Alternativamente à forma de emissão de que trata o artigo 19, o prestador de serviços poderá utilizar-se de sistema próprio para enviar ao Módulo Emissor de NFS-e os dados para geração de notas eletrônicas, observando-se, ainda, o que segue:

I – o software empregado:

a) deverá prover o envio dos dados por solução *web service*, observado, no que couber, os artigos 16 a 34;

b) não poderá conter meios ou dispositivos que impeçam a geração de dados para emissão do documento, devendo ser acumuladas todas as operações;

c) deverá atender padrões legalmente fixados, se for o caso.

II – em caso de impressão da NFS-e, a imagem de arquivo a ser utilizada deverá ser a gerada pelo Módulo Emissor do Município, cuja operação de retorno informa o *link* de impressão em formato “PDF”;

III– deve ser garantido acesso à Administração Tributária, quando solicitado, ao banco de dados completo gerado pelo sistema e respectiva documentação, bem como os registros correspondentes e demais documentos emitidos;

IV– a definição da estrutura de dados, documentação e demais funções e instruções para emissão do documento fiscal por meio de solução *web service* serão fixadas pela Administração Tributária;

V – como ferramenta auxiliar no processo de adequações no sistema de seu uso, para permitir a integração com o Módulo Emissor, o prestador poderá utilizar o ambiente de teste



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

disponibilizado no sítio do ISS, no endereço eletrônico <<http://iss.londrina.pr.gov.br>>, seguindo as demais instruções de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Poderá a Administração Tributária editar norma fixando a obrigação de o prestador providenciar homologação, por meio de entidade certificadora, indicando que o sistema de uso próprio que trata o *caput* deste artigo atende os requisitos legais.

Seção V Da Função Histórico

Art. 38 O emitente de NFS-e poderá consultar a relação de notas emitidas e a visualização do documento por intermédio da função “Histórico”, disponível no Módulo Emissor.

§1º Uma vez selecionada a opção “Histórico”, o usuário terá acesso a tela contendo as notas emitidas no mês e a opção de consultar documentos gerados em outros períodos de emissão.

§2º Os dados principais da nota serão demonstrados na tela; ao selecionar a linha correspondente à NFS-e consultada, será aberta nova janela com a imagem correspondente ao documento em formato “PDF”.

Seção VI Do Cancelamento e Substituição de NFS-e

Art. 38-A Uma NFS-e gerada não pode ser alterada, admitindo-se, contudo, seu cancelamento ou substituição. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§1º Não é possível reverter a substituição ou o cancelamento de uma nota após seu processamento. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§2º Os eventos de cancelamento ou substituição da NFS-e não serão realizados se: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

I– o documento eletrônico tiver sido aceito pelo tomador ou constar como lançamento válido na Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMS do contratante; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II– houver registro de bloqueio de ofício para evento de cancelamento ou substituição; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

III– se, além das condições previstas nos incisos anteriores, quando o motivo indicado seja “erro de preenchimento”: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

a) não for indicada a nota que foi gerada com os dados corretos ou a mesma possuir competência posterior à da nota que se pretende cancelar; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

b) a nota indicada como correta estiver cancelada pelo prestador ou recusada pelo tomador. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§3º Constituem motivos para cancelamento de uma nota a não prestação do serviço, a duplicidade na emissão do documento fiscal ou o erro em seu preenchimento. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§4º O não recebimento do preço do serviço não constitui motivo válido para cancelamento de uma nota. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§5º Para cancelamento de uma NFS-e por não execução do serviço, o prestador deverá manter em seu poder declaração emitida pelo representante legal do tomador do serviço, com garantia de sua autoria e integridade, ratificando a ausência da prestação, acompanhados, conforme o caso, do contrato social, estatuto ou instrumento onde constem os poderes de representação do signatário da declaração, observado, ainda, o disposto no §9º e seguintes do artigo 40. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§6º O documento previsto no §5º deste artigo poderá ser dispensado quando a recusa da NFS-e ou a indicação de seu registro como não válido forem realizadas pelo tomador em sua declaração mensal de serviços tomados, apresentada à Administração Tributária do Município de Londrina. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§7º Relativamente à duplicidade de emissão como tipo específico de motivo para cancelamento no sistema: **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

I- considerar-se-á caracterizada quando notas de mesma competência possuírem identificação do tomador, tenham os mesmos dados e desde que ambos os documentos se refiram ao registro de uma mesma operação de prestação de serviços; **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II- deverá ser informado no registro do evento de cancelamento o número da NFS-e que será mantida como válida. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§8º A ocorrência de emissão de mais de uma nota para a mesma operação que não atenda a condição do §7º será corrigida pelo cancelamento por motivo de não prestação do serviço, devendo tal ato ser devidamente justificado à Administração Tributária. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§9º A NFS-e com erro em seu preenchimento será submetida a evento de: **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

I – substituição, quando preencher as condições previstas no artigo 39; ou, **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II – cancelamento, com indicação do motivo “erro de preenchimento”, observado, ainda, o disposto no §11 deste artigo. **(Incluído pela Instrução Normativa n° 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§10 A substituição de uma NFS-e por outra, a fim de corrigir erros de preenchimento, implica na identidade de competência entre ambas as notas. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§11 Havendo registro de uma operação de prestação de serviços cuja nota correspondente contenha erros de preenchimento e que não seja realizada sua substituição, a correção deverá ser realizada da seguinte forma: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

I – primeiramente, pela emissão de nova nota, com o preenchimento adequado dos dados para registro da prestação de serviços, observando-se, ainda, o seguinte:

a) deverá ser mantida a relação de competência de que trata o §10 deste artigo, por meio da utilização de um RPS com a data da prestação de serviços; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

b) caso o erro de preenchimento da nota a ser cancelada corresponder à data de sua competência, deverá então, nos campos de indicação de dados do RPS a ser utilizado, constar a data correta da prestação, a qual não poderá ser posterior a da emissão da NFS-e originalmente gerada; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

c) na emissão dessa nova NFS-e, deverá incluir no campo de discriminação dos serviços prestados a informação do número da nota que foi originalmente gerada com dados preenchidos com erro, e cujo pedido de cancelamento será realizado, conforme inciso seguinte.

II – após as providências do inciso anterior, promover o cancelamento da nota com dados errados, por motivo “erro de preenchimento”, devendo ser informado o número da nova nota gerada com dados corretos para registro da operação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§12 Cabe ao prestador providenciar comunicado ao tomador para que promova as retificações cabíveis, a fim de levantar a restrição de que trata o inciso I do §2º deste artigo. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§13 Constituem motivos para bloqueio de ofício de eventos de cancelamento ou substituição de NFS-e: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

I- contribuinte sob Operação Fiscal; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II- inclusão da NFS-e como documento para justificar a dedução de base de cálculo ou de valor de imposto, nos termos da legislação aplicável; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

III - constituição de crédito tributário tendo por base o imposto declarado na NFS-e e não recolhido, realizada por meio de: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

a) denúncia espontânea apresentada pelo sujeito passivo, independentemente do parcelamento de seu pagamento; (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

b) lançamento de ofício ou por declaração do sujeito passivo, realizados pela autoridade fiscal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§14 O bloqueio, ou eventual desbloqueio, poderá ser automático ou manual, válido para qualquer NFS-e emitida e vigente, sendo evento reservado exclusivamente para a Administração Tributária. (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§15 O eventual desbloqueio referente à situação indicada no inciso II do §13 deste artigo depende de processo autônomo em que o responsável promova a retirada de tal NFS-e como documento para justificar dedução de base de cálculo ou de valor de imposto de responsabilidade desse terceiro, por meio da retificação de sua declaração ou substituição da nota de sua própria emissão que tenha feito tal consignação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§16 A discussão quanto a validade de uma NFS-e e seu eventual cancelamento em função do disposto na alínea “b” do inciso III do §13 deste artigo será levada a efeito via processo administrativo de impugnação do respectivo ato de constituição do crédito tributário. (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§17 Os procedimentos internos para registro de eventos de bloqueio de ofício, serão especificados por portaria da Diretoria de Fiscalização Tributária. (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

Art. 39 A NFS-e terá os eventos de cancelamento ou substituição iniciados por ação do sujeito passivo, via Emissor Público ou *web service*, e efetivados de forma automática pelo Sistema Emissor, desde que a data de sua emissão não seja posterior ao dia 10 do mês seguinte à sua própria competência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§1º O cancelamento ou substituição da NFS-e não será realizado automaticamente se presentes as restrições do §2º do artigo 38-A ou, ainda: (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

I – relativamente ao imposto apurado: (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

a) se foi gerada guia de recolhimento vinculada ao documento fiscal e ainda Não foi realizado seu pagamento; (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 24/06/2020)

b) se ocorreu seu respectivo recolhimento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 24/06/2020)

II – se o documento eletrônico foi emitido sem identificação do tomador.

I (REVOGADO pela Instrução Normativa nº 001/001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

II (REVOGADO pela Instrução Normativa nº 001/001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§1º Adicionalmente, relativamente à NFS-e a ser substituída ou cancelada:

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2015)

I – não deverá constar como lançamento válido na Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMS do contratante; (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2015)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II – não poderá ter havido o recolhimento do imposto declarado no respectivo documento fiscal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2015)

§2º (REVOGADO pela Instrução Normativa nº 001/001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§3º (REVOGADO pela Instrução Normativa nº 001/001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§4º (REVOGADO pela Instrução Normativa nº 001/001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§5º (REVOGADO pela Instrução Normativa nº 001/001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§6º (REVOGADO pela Instrução Normativa nº 001/001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§7º (REVOGADO pela Instrução Normativa nº 001/001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§8º (REVOGADO pela Instrução Normativa nº 001/001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§9º Relativamente às restrições do inciso I do §1º deste artigo: (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

I - O responsável pelo pagamento do imposto, seja o prestador ou o tomador, deverá cancelar a guia de recolhimento que tenha sido gerada previamente à substituição ou cancelamento de uma NFS-e que concorra para o cálculo do imposto consignado na mesma, e, após o processamento dos eventos e retificações, deverá encerrar por retificação a DMS, gerando novo documento de arrecadação; (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

II – caso tenha ocorrido o respectivo recolhimento, o processamento se dará na forma do artigo 40; (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

III- não se aplicam a prestadores optantes do Simples Nacional, relativamente a documentos fiscais cujo ISS correspondente for apurado e recolhido pelo sistema próprio desse regime especial, sem prejuízo das retificações que tiver de promover nas declarações eventualmente já realizadas, ou da obrigação de apresentar justificativas à Administração Tributária, caso solicitadas. (Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§10 Fica excepcionalmente permitida a substituição pelo próprio prestador, no prazo de 2 dias da geração da NFS-e, quando a nota a ser substituída não possuir identificação do tomador, desde que sejam mantidas à disposição do Fisco informações suficientes para justificar a operação. (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

Art. 40 As NFS-e que tenham sido emitidas sem identificação do tomador, após o prazo de que trata o *caput* do artigo 39 ou cujo imposto tenha sido recolhido, terão o evento de cancelamento iniciado pelo emitente e finalizado após Análise Fiscal, devendo o prestador providenciar: (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

I registro prévio do evento de cancelamento e geração de evento de Análise Fiscal, exclusivamente via Emissor Público; (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

II requerimento de análise do ato mencionado no inciso anterior, contendo a justificativa e, quando exigido por norma regulamentar ou requisitado pelo Fisco, acompanhado da juntada de documentos para fundamentação do pedido; e, (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

III. o atendimento às disposições do artigo 38-A. (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)

§1º Não será possível a utilização de *web service* para processamento do cancelamento de NFS-e nas situações definidas neste artigo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§1º-A O evento de cancelamento da NFS-e não será processado se presentes as restrições do §2º do artigo 38-A ou da alínea “a” do inciso I do §1º do artigo 39. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§2º O requerimento de análise de evento de cancelamento de NFS-e mencionado no inciso II do *caput* deste artigo: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

I será gerado eletronicamente via Emissor Público, ao final do procedimento de registro prévio de evento de cancelamento da nota; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II deverá ser anexado em processo SEI específico, protocolizado eletronicamente e apresentado à análise da Administração Tributária, junto com os demais documentos a serem encaminhados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da realização do registro prévio no sistema; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

III – caso se trate de cancelamento pelo motivo de duplicidade, o processamento será realizado dentro do sistema, não sendo necessário o protocolo via processo SEI, exceto se demandar encaminhamento de documentos para análise, quando requeridos pela autoridade fiscal, devendo se observar, nessa hipótese, o inciso anterior. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§3º Nos casos de cancelamento por não execução do serviço deverá o prestador: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

I- consignar no requerimento de modo claro e objetivo, a descrição do fato ou situação que demandam o cancelamento da NFS-e; e, **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II- juntar o documento de que trata o §5º do artigo 38-A, exceto no caso de estar dispensado, em função do disposto no §6º do artigo 38-A. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§4º-A No evento de cancelamento de NFS-e por motivo de não execução do serviço ou por erro de preenchimento, com emissão de nova nota com o valor do ISS a menor em relação ao documento a ser cancelado, em que ficar evidenciado que o prestador recebeu valores em adiantamento pela prestação de serviços, deverá ser juntada ao requerimento prova da devolução de valores à fonte pagadora, total ou parcialmente, conforme o caso. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§5º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra após o recolhimento do valor do imposto consignado no documento, o prestador ou o tomador do serviço deverá solicitar a devolução ou compensação de eventual montante pago a maior mediante processo administrativo tributário de repetição de indébito, procedido nos termos da legislação municipal. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§6º Providenciado o registro prévio de evento de cancelamento de uma NFS-e, mencionado no inciso I do *caput* deste artigo: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

I– o evento ficará com *status* “pendente” até que ocorra a análise pelo Fisco Municipal; e, **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II– o documento fiscal eletrônico será considerado válido, enquanto não autorizado seu cancelamento pelo deferimento do evento de análise da Administração Tributária. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§7º É possível o usuário desistir do registro de evento de cancelamento de NFS-e sujeito à análise da Administração Tributária, desde que aborte o registro prévio antes da deliberação do Fisco. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§8º **(Revogado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§9º Relativamente aos documentos a serem anexados para análise fiscal de cancelamento de NFS-e: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

a) serão carregados em formato digital como anexos ao protocolo SEI do requerimento de liberação de cancelamento; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

b) os documentos nato-digitais juntados aos processos eletrônicos sem garantia de origem e os digitalizados que não passaram pelo procedimento de desmaterialização terão valor de cópia simples; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

c) a declaração de que trata o §5º do artigo 38-A deste artigo será aceita como documento apto para análise unicamente se: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

1. tratando-se de documento nato-digital, estiver assinada digitalmente por certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) do declarante ou seu representante legal ou convencional; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

2. o documento apresentado em formato digital, quando resultante de conversão de ato originalmente produzido em meio físico, tenha sido desmaterializado por notário com autenticação por certificado digital notarial ou assinatura eletrônica notariada e que contenha chave de identificação individualizada e correspondente meio de consulta de autenticidade. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

3. no caso de serem aplicados certificados digitais de representantes legais ou convencionais em documento nato-digital, deverá ser anexado o respectivo documento que fixe os poderes de representação ou o instrumento de procuração, observadas, quanto esses, as mesmas garantias de autoria e integridade definidas nos números anteriores; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

4. dá-se o mesmo tratamento do número anterior em relação às pessoas naturais cujas firmas originalmente conferidas tenham sido apostas em documentos objeto de desmaterialização. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§10 O teor e a integridade dos documentos enviados na forma do §9º são de responsabilidade do usuário externo, o qual responderá por eventuais adulterações ou fraudes nos termos da legislação civil, penal e administrativa. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§11 A impugnação da integridade do documento digital, mediante alegação de adulteração ou fraude, dará início à diligência para a verificação do documento objeto da controvérsia. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§12 A Administração Tributária poderá exigir, a seu critério, até que decaia seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, do original de documento enviado por usuário externo por meio de peticionamento eletrônico e recepcionado como cópia simples. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

“**Art. 40-A** Os eventos de cancelamento iniciados na forma do artigo 40 serão submetidos à Análise Fiscal, a ser realizada por um Auditor Fiscal de Tributos. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§1º O evento de cancelamento de uma nota, submetido no âmbito do Emissor Público, poderá:

I – ter seu processamento negado, sem análise de mérito: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

a) no caso de não efetivação do protocolo eletrônico, via processo específico do SEI, do requerimento de justificativa de que trata o artigo 40, II, quando necessário encaminhar documentos para análise do Fisco; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

b) a pedido do requerente, antes da apreciação de que trata o *caput*, caso o solicitante, mesmo abortando o registro prévio, nos termos do §7º do artigo 40, tenha protocolado o requerimento correspondente; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

c) caso, na triagem a que se refere o §1ª-A deste artigo, verifique-se que o requerimento não contém a justificativa para fundamentar o pedido nem se encontre acompanhado dos documentos necessários indicados nesta seção. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II – ser indeferido após análise do Auditor Fiscal de Tributos, caso a autoridade fiscal considere irregular o cancelamento ou que o requerimento ou documentos anexos se mostrem inadequados ou insuficientemente consistentes para justificar a liberação do evento. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§1º-A Os requerimentos e eventos a serem submetidos à Análise Fiscal passarão por triagem prévia, na qual se verificará se estão formalmente aptos, assim considerados quando: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

I - houver o regular peticionamento, com adequada identificação das partes e dos poderes de representação correspondentes; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II– estiver acompanhado dos documentos indicados como necessários nos artigos 38-A e 40, conforme o caso. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§1º-B Poderá ser dispensada a análise do Auditor Fiscal de Tributos de que trata o *caput* deste artigo, desde que o requerimento seja considerado formalmente apto e não se refira a NFS-e emitida há mais de 180 dias, nos seguintes casos de cancelamento: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

I– quando o documento eletrônico tiver valor total inferior a R\$ 30.000,00; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II– independentemente do valor do documento, quando o motivo para cancelamento for a duplicidade de emissão especificada no §7º do artigo 38A; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

III– quando a nota emitida e declarada como correta, de qualquer valor, contenha imposto apurado em montante igual ou superior em relação à nota a ser cancelada por motivo de erro de preenchimento, desde que o código de serviço, local de incidência e tomador sejam os mesmos em ambos os documentos. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§1º-C Para os efeitos do inciso III do parágrafo anterior, será considerado como mesmo tomador quando, no cotejo entre a nota indicada como correta e a que se pretende cancelar, for identificado o mesmo número de CPF, para pessoa natural, ou mantida a mesma raiz do CNPJ, para pessoa jurídica. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§1º-D A efetivação de denegação ou de liberação de evento de cancelamento definidos, respectivamente, pelo inciso I do §1º e pelo §1º-B, todos deste artigo, cuja análise da autoridade fiscal esteja dispensada, bem como a triagem de que trata o §1º-A deste mesmo dispositivo, poderão ser levadas a efeito por qualquer servidor autorizado pelo Auditor Fiscal de Tributos responsável pela unidade administrativa da Administração Tributária encarregada de realizar as análises de que trata esta seção. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§1º-E O servidor autorizado na forma do parágrafo anterior deverá estar sob supervisão designada de um Auditor Fiscal de Tributos, o qual poderá, entendendo necessário, avocar o processo e realizar a análise fiscal. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§1º-F Os casos que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa de que trata o §1º-D deste artigo serão encaminhados ao Auditor Fiscal de Tributos encarregado do serviço, o qual fará a deliberação conforme o estado do processo, podendo decidir ou solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais ao requerente, se entender necessário. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§2º O requerente será comunicado, por *e-mail*, a respeito do resultado do processamento do evento de que trata o *caput* deste artigo, o qual o cientificará quanto a sua liberação ou não. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§3º O indeferimento da liberação de evento de cancelamento de uma NFS-e será motivado e não impede o interessado de submetê-lo novamente para análise da Administração Tributária, desde que tenha sido providenciada a correção das pendências eventualmente indicadas na manifestação que denegou o processamento requisitado. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§4º A análise levada a efeito pela Administração Tributária *a priori* se restringe a verificação básica do disposto nos artigos 38-A, 39 e 40 e a regularidade e adequação das justificativas, declarações e documentos contidos no requerimento ou apresentadas ao Fisco, podendo ainda, durante esse exame, outros elementos serem avaliados, mediante cruzamento de dados ou malha fiscal, quando disponíveis, os quais poderão ser levados em consideração. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§5º A liberação do processamento do evento de cancelamento não implica homologação dos registros relativos à prestação ou não dos serviços ou do cálculo e exigibilidade do imposto, os quais permanecem sujeitos a fiscalização da Administração Tributária, dentro do prazo indicado na legislação aplicável. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§6º Excepcionalmente, a Administração Tributária poderá autorizar o evento de cancelamento de NFS-e que não possa ser processado nos termos dos artigos 39 e 40 ou que se refira a uma mesma situação, motivo ou causa de pedir que resultou na geração de quantidade significativa de notas cujo cancelamento seja aplicável e que não possa ser realizado na forma automática de que trata o *caput* do artigo 39. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

§7º No caso previsto no §6º deste artigo: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

I- o prestador deverá juntar, de uma só vez, todos os elementos probatórios e de justificação e protocolar via SEI requerimento específico para análise da Administração Tributária; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

II- o Auditor Fiscal de Tributos designado para realizar a análise verificará os fundamentos e documentos apresentados, e, evidenciada a não ocorrência da prestação de serviços ou, nos demais casos, a adequação do pedido, poderá providenciar comando com prazo fixo, liberatório de determinadas restrições no sistema, o qual permitirá ao prestador processar o evento de cancelamento; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

III- o prestador, cientificado do deferimento, deverá providenciar o comando de evento de cancelamento dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

IV- o evento de cancelamento será processado automaticamente se não estiverem presentes outras restrições que não tenham sido levantadas; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

V- findo o prazo sem ação do interessado, as restrições temporariamente levantadas serão retomadas no sistema. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 001/SMF/DFT, de 24/06/2020)**

Seção VII Do RPS

Subseção I Disposições Gerais

Art. 41 O prestador de serviços deverá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-e:

I – na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-e; ou,

II – independentemente da ocorrência hipótese do inciso anterior, sendo admitida a emissão de RPS:

a) para o movimento do último dia do mês, em que não haja tempo hábil para emitir a NFS-e;

b) quando a quantidade ou a frequência dos serviços prestados tornar inviável ou impraticável ao contribuinte acessar o aplicativo de que trata o artigo 19 para emitir cada NFS-e; ou,

c) a cada prestação de serviços, quando o contribuinte dispuser de sistema informatizado que permita a comunicação direta com o Módulo Emissor, via web services. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§1º Quando impresso tipograficamente, o RPS será emitido em duas vias de igual teor, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, para exibição ao Fisco. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§2º Será emitido um RPS para cada serviço prestado, de acordo com o código de serviço definido no Anexo II.

§3º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§4º A data de emissão do RPS será considerada, para efeito de cálculo do ISS, como a data de ocorrência do fato gerador e de competência da NFS-e gerada por conta de sua respectiva conversão.

§5º Quando se tratar de prestação de serviços que impliquem a emissão da NFS-e nos regimes especiais de que tratam do artigo 18, não se aplicam o contido dos §§1º a 3º deste artigo, sendo o RPS, se admitida sua emissão, disciplinado, salvo disposição específica em contrário, pelas mesmas regras fixadas para a NFS-e correspondente, no que se refere a conteúdo e prazo para emissão.

§6º Poderá a Administração Tributária:

I – admitir que recibos, cupons ou outros documentos impressos ou de controle do prestador possam ser caracterizados como RPS, fixando as condições para sua conversão em NFS-e;

II – estabelecer outras hipóteses de Regime Especial para emissão de RPS e correspondente conversão em NFS-e, independente de requisição, a ser observado por prestadores enquadrados nas situações definidas em norma especialmente editada para esse fim.

Art. 42 O RPS poderá ser impresso tipograficamente ou gerado via sistema informatizado, sem a necessidade de autorização prévia. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§1º O RPS, quando impresso para entrega ao tomador, terá formato livre, devendo conter: (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I – a expressão “Recibo Provisório de Serviços – RPS”;

II – numeração em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, ressalvadas as hipóteses do artigo 44;

III– data de emissão;

IV– identificação do prestador do serviço, conforme inciso IV do §1º do artigo 1º;

V – identificação do tomador do serviço, conforme inciso V do §1º do artigo 1º, observado o §4º do mesmo artigo;

VI– informações quanto ao serviço prestado, conforme incisos VI a XV do §1º do artigo 1º;

VII – a mensagem: “O RPS não possui valor fiscal e deverá ser convertido em NFS-e no prazo legal (até dez dias após sua emissão). Consulte a conversão deste RPS em NFS-e no endereço ”; (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

VIII– poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação, a critério do emitente, observado o §9º do artigo 1º.

§2º O RPS terá sequência numérica própria, limitada a 999.999.999, sendo sempre reiniciada quando atingir o teto numérico aqui definido.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§3º A Administração Tributária poderá:

I - fixar os casos em que o RPS poderá ser gerado de modo simplificado, sem a inserção de todos os dados de que trata o §1º deste artigo;

II – obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF ou outro meio de controle, no caso de indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§4º O prestador deverá manter controle da numeração e conteúdo dos RPS emitidos, para exibição ao Fisco. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§5º Relativamente aos modelos conceituais de RPS constantes dos Anexos I e I-A desta IN: (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I - constituem exemplo para confecção do documento provisório, que possui conteúdo necessário, mas cujo formato é livre; (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

II - deixam de integrar seu conteúdo a informação quanto ao número de autorização de impressão ou do regime de geração por sistema informatizado, exceto se determinada pela Administração Tributária a submissão ao controle de que trata o inciso II do §3º deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

Art. 43 O RPS impresso tipograficamente será confeccionado:

I – de modo que permita abrigar as informações de que trata o artigo 42, tendo por exemplo o modelo conceitual do Anexo I desta Instrução; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)

II – em duas 2 (duas) vias, numeradas tipograficamente, em ordem sequencial;

III– **REVOGADO** pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

Parágrafo único. **REVOGADO** pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

Art. 44 Iniciada a utilização da NFS-e, as notas fiscais confeccionadas tipograficamente, ainda não emitidas, perderão sua validade como documento fiscal, podendo, entretanto, ser utilizadas como RPS, desde que suas vias sejam carimbadas com a expressão “RPS”, e contenha as informações de que trata o artigo 42. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§1º Ocorrendo a hipótese do caput, os RPS confeccionados ou emitidos após o esgotamento dos impressos fiscais deverão seguir a numeração sequencial e crescente dos documentos até então utilizados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I - **REVOGADO** pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

II – **REVOGADO** pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

III– **REVOGADO** pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§2º O procedimento a que se refere este artigo não poderá ser adotado se o prestador já tiver iniciado a emissão dos RPS com numeração iniciada pelo numeral 1.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§3º Caso o contribuinte opte por não utilizar suas notas convencionais na forma permitida pelo *caput* deste artigo, esses documentos deverão ser mantidos sob sua guarda e responsabilidade, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir do início de utilização da NFS-e.

§4º Poderá o contribuinte, alternativamente ao tempo de guarda referido no parágrafo anterior, inutilizar, sob sua responsabilidade, as notas convencionais não utilizadas, comunicando ao Fisco a numeração dos documentos, a data e o meio de descarte definitivo dos impressos em branco.

Subseção II

Geração e Emissão de RPS por Sistemas Informatizados

Art. 45 O prestador de serviços que se utilizar de solução web service para geração da NFS-e fará uso do RPS para envio e conversão dos dados, observando o disposto nos artigos 37, 41 e 42, no que couber **(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

§1º: (Revogado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

I – solicitar autorização para geração de RPS por sistemas informatizados, cujo requerimento terá sua confecção disponível via acesso ao sistema DMS, opção “AIDF/AGRS – RPS gerado por Sistemas Informatizados/Preenchimento do Formulário de Solicitação de Autorização para Geração de RPS por Sistemas Informatizados”; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**

II – providenciar que o formulário de solicitação, confeccionado conforme o inciso anterior, seja: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**

a) impresso, conferido e assinado pelo responsável; **(Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**

b) acompanhado: **(Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**

1. do instrumento de procuração com poderes específicos, se for o caso; **(Número acrescido pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**

2. do modelo básico do documento que será gerado por seu sistema e utilizado no caso de sua eventual impressão para entrega ao tomador. **(Número acrescido pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**

c) protocolado no setor de Pronto Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 dias contados de sua confecção. **(Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**

III – observar o disposto nos incisos I e III do *caput* e parágrafo único, todos do artigo 37.

§2º (Revogado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT de 12/08/2020)

I - o registro na solicitação do âmbito da DMS poderá ser indeferido sem análise de mérito: **(Inciso acrescido pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**

a) a pedido do requerente; **(Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**

b) no caso de não efetivação do protocolo do formulário de solicitação na forma e prazo de que trata a letra “c” do inciso II do §1º deste artigo; **(Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

c) automaticamente, no caso de indeferimento do pedido de solicitação da autorização para emissão de NFS-e, quando apresentados concomitantemente. (Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)

II - caberá ao interessado a confecção de novo pedido, providenciada a correção das pendências indicadas. (Inciso acrescido pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)

§3º O RPS gerado nos termos do *caput* deste artigo:

I – quando objeto de impressão para entrega ao tomador, tendo por exemplo o modelo conceitual do Anexo I-A desta Instrução: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)

a) deverá possuir as indicações mencionadas no artigo 42; (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

a) terá formatação livre e poderá conter elementos adicionais de uso do prestador, tais como campo para anotação de recebimento de serviços, boleto bancário, entre outros; (Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)

b) será impresso em via única. (Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)

II – poderá ter sua impressão dispensada: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)

a) quando, imediatamente após sua geração, for substituído por NFS-e, sendo esta última entregue ou enviada por e-mail ao tomador de serviços, por sua solicitação; (Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)

b) no caso de regimes especiais de geração aprovados pelo Fisco. (Letra acrescida pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)

III – caso venha a ser impresso em formato de cupom fiscal ou assemelhado, poderá ser gerado: (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

a) apenas com a indicação dos seguintes campos referentes ao tomador: CPF ou CNPJ, nome ou razão social, Município-Estado; ou, (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

b) sem a identificação do tomador, entretanto, caso o contratante do serviço solicite sua própria identificação, deverá providenciar a emissão de NFS-e com dados completos, em separado. (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

§4º O emitente de RPS gerado nos termos do *caput* deste artigo, manterá os dados desse documento em meio digital, observado o disposto no artigo 17.

§5º REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

Subseção III

Da Conversão do RPS em NFS-e

Art. 46 O RPS deverá ser substituído por NFS-e do prazo de 10 dias após sua emissão, não podendo ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços. (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§1º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergados caso vençam em dia não útil.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§3º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, ou, ainda, sua substituição irregular, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

§5º A apuração do ISS se dará com base no mês de competência da prestação do serviço, e não na data de conversão do RPS em NFS-e.

§6º Os RPS's deverão ser mantidos à disposição do Fisco pelo prazo mencionado no artigo 17.

§7º Não se aplica o prazo fixado com fundamento no caput deste artigo quando houver utilização de RPS para emissão de NFS-e destinada a substituir uma nota a ser cancelada por erro de preenchimento. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

I – REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

II – REVOGADO pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§8º Para conversão de um RPS com data superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da eventual emissão da NFS-e, por qualquer motivo, o prestador deverá solicitar autorização especial à Administração Tributária. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

§9º No caso previsto no §8º deste artigo: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

I - o prestador deverá juntar, de uma só vez, todos os elementos probatórios e de justificação e protocolar via SEI requerimento específico para análise da Administração Tributária; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

II – o Auditor Fiscal de Tributos designado para realizar a análise verificará os fundamentos e documentos apresentados e a adequação do pedido, podendo providenciar comando com prazo fixo, liberatório da restrição de prazo de conversão no sistema, o qual permitirá ao prestador gerar a NFS-e correspondente; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

III – o prestador, cientificado do deferimento, deverá providenciar a conversão do RPS em NFS-e dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

IV - findo o prazo sem ação do interessado, a restrição de prazo de conversão do RPS temporariamente levantada será retomada no sistema. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)**

Art. 47 A conversão de RPS em NFS-e será efetivada quando da emissão da nota eletrônica, com a adição da informação do número e data do RPS emitido.

Subseção IV

Do Cancelamento e Substituição de RPS



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 48 Todo RPS gerado ou emitido deverá ser objeto de conversão em NFS-e, mesmo aquele que for inutilizado antes da emissão do documento fiscal eletrônico. (Alterado pela Instrução Normativa n° 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I – REVOGADO pela Instrução Normativa n° 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

II – REVOGADO pela Instrução Normativa n° 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§1º No caso da inutilização de um RPS, o mesmo deverá ser convertido em NFS-e e esta ser submetida ao evento de cancelamento, por não prestação ou por erro de preenchimento, conforme o caso e pelos mesmos fundamentos, observando-se o disposto nos artigos 38-A e seguintes. (Alterado pela Instrução Normativa n° 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

§2º **REVOGADO** pela Instrução Normativa n° 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§3º **REVOGADO** pela Instrução Normativa n° 002/SMF/DFT, de 12/08/2020

§4º No caso do cancelamento de um RPS que foi gerado utilizando-se de impresso confeccionado tipograficamente, todas suas vias deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo mencionado no artigo 17, com indicação transversal informando que o mesmo encontra-se cancelado. (Redação dada pela Instrução Normativa n° 004/GAB/SMF, de 2014)

Seção VIII

Consulta de Autenticidade

Art. 49 Ficará disponível no endereço eletrônico <<http://iss.londrina.pr.gov.br>> funcionalidade de consulta de autenticidade da NFS-e, mediante aposição dos dados correspondentes, inclusive se decorrente de conversão a partir de um RPS, abrindo-se, em caso de retorno positivo, opção para visualização da imagem da nota ou para obtenção da mesma em formato “XML”.

Parágrafo único. Cabe à Administração Tributária definir os prazos em que os documentos ficarão disponíveis para consulta por meio da funcionalidade de que trata o *caput* deste artigo.

TÍTULO II

DO REGISTRO DA NFS-e NA DMS

CAPÍTULO I

Registro de Serviços Prestados

Art. 50 A NFS-e gerada no sistema emissor de nota fiscal de serviços eletrônica será automaticamente escriturada no Livro de Registro de Serviços Prestados do contribuinte, disponível no sistema DMS.

Art. 51 Uma vez emitidas as NFS-e’s, caberá ao prestador ou seu preposto dar sequência aos procedimentos de declaração de serviços e apuração do ISS, observado o seguinte:

I – deverá o usuário acessar o sistema DMS e definir o movimento (mês de competência), objeto de registro dos Serviços Prestados;

II – os atalhos de Escrituração Fiscal, por digitação ou importação de arquivo texto passam a ficar indisponíveis, já que as notas já estarão inseridas em seus registros; e,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

III a apuração do imposto e encerramento da DMS será obtida:

- a) pressionando-se o botão “encerrar”, sendo apresentada a tela de resumo de escrituração e informação de guias e os botões de compensação, deduções, guias emitidas e histórico; e,
- b) clicando-se em “encerramento do mês”, a partir do qual a declaração é considerada entregue e, havendo ISS apurado a recolher, será gerada a guia de recolhimento, para impressão ou armazenamento de arquivo em formato digital.

CAPÍTULO II

Registro de Serviços Tomados

Art. 52 A pessoa jurídica tomadora de serviços obrigada à apresentação da DMS terá funcionalidades disponíveis nesse sistema que permitirão:

- I** – incluir os dados da NFS-e gerada no Módulo Emissor no Livro de Registro de Serviços Tomados do emissor, dentro do mês de competência do respectivo documento;
- II** – visualizar as notas já avaliadas e incluídas no Livro de Registro; e,
- III**– obter uma cópia do documento em formato “XML” no atalho “Download de Notas Fiscais Eletrônicas”, dentro do mês de competência do respectivo documento.

Art. 53 Caberá ao tomador ou seu preposto dar sequência aos procedimentos de registros de serviços tomados via DMS, observado o seguinte:

- I** – o usuário deverá acessar o sistema DMS e definir o movimento (mês de competência), objeto de registro de Serviços Tomados;
- II** – por meio da função “avaliar NFS-e recebidas”, ficará disponível para o tomador a listagem das notas emitidas pelos prestadores, via Módulo Emissor, e que o coloquem como contratante dos respectivos serviços; nessa tela, poderá:
 - a) visualizar as NFS-e, clicando duas vezes sobre a linha correspondente a seus dados;
 - b) selecionar as notas, uma a uma ou todas da listagem, e pressionar o botão “aceitar” ou “rejeitar”;
 - c) concretizar, se for o caso, os registros com o *status* “concluído”, bastando marcar a coluna correspondente, para cada nota ou todas da listagem, antes do “aceite”;
 - d) selecionar e informar o campo “centro de custos”, para direcionar os registros para um centro específico, no caso de tomadores que utilizam tal funcionalidade; e,
 - e) transferir os registros das notas eletrônicas para o Livro de Registro de Serviços Tomados, ao pressionar o botão “aceitar”; escolhendo “rejeitar” para as notas marcadas, os registros são desconsiderados.
- III** – os atalhos de Escrituração Fiscal de demais serviços tomados por digitação ou importação de arquivo texto permanecem disponíveis para utilização, na forma da legislação, observando-se, ainda:
 - a) os demais registros, correspondentes a recibos, notas convencionais ou notas eletrônicas emitidas por prestadores de outros Municípios, podem ser providenciados por meio do método on-line ou por importação;
 - b) o tomador que estiver de posse de RPS deverá:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

1. aguardar, preferencialmente, a conversão do RPS por NFS-e, dentro do prazo legal, procedendo conforme o inciso II do *caput* deste artigo;

2. registrar na DMS o serviço tomado, atentando para identificar o documento como do tipo “RPS”, caso o prazo legal tenha se esgotado sem que tenha sido informado da conversão do RPS em NFS-e.

IV – o encerramento da DMS e a apuração de ISS eventualmente retido e a ser recolhido, será obtido:

a) pressionando-se o botão “encerrar”, sendo apresentada a tela de resumo de escrituração, de lançamentos com e sem retenção, e informação de guias e os botões de guias emitidas e histórico; e, após,

b) clicando-se em “encerrar mês”, a partir do qual a declaração é considerada entregue, sendo gerada a guia de recolhimento para impressão ou arquivo em formato digital, no caso de haver ISS apurado a recolher.

V – os dados das NFS-e’s e demais registros podem ser conferidos a partir da opção “Livro Fiscal”;

VI– a imagem da NFS-e aceita e incluída no movimento poderá ser consultada dando-se duplo clique na linha correspondente ao documento, disponível em “Relatório de NFS-e Aceitas”;

VII – cópia das NFS-e em formato “XML”, emitidas por prestadores usuários do sistema emissor do Município de Londrina e tendo o tomador por contraparte, permanecerão disponíveis no atalho “Download de Notas Fiscais Eletrônicas”, dentro do mês de competência do respectivo documento, em arquivo compactado; esses documentos deverão ser objeto de armazenamento em formato digital, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Cabe à Administração Tributária definir os prazos em que os documentos ficarão disponíveis para consulta por meio da funcionalidade de que tratam os incisos VI e VII do *caput* deste artigo.

Art. 54 Relativamente à opção “rejeitar” NFS-e’s mencionado no artigo 53, II, “d”:

I – se a rejeição ocorreu por engano, poderá o tomador realizar o registro a partir das funções disponíveis para os demais registros, a teor do inciso II do *caput* deste artigo, especificando o tipo de documento como “NFS-e”, sem informar série;

II – se os serviços foram efetivamente contratados, mas os dados da NFS-e não estão em conformidade com o serviços prestados, rejeitar o registro e contatar o prestador para substituição da nota;

III– caso o prestador, contatado na forma do inciso anterior, não promova a substituição da NFS-e, deverá o tomador fazer o registro:

a) a partir do RPS, se este tiver sido emitido e neste documento os dados estejam corretos;

b) com base em outros documentos que estiver de posse, devendo efetivar a retenção na fonte do ISS;

c) em última instância, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses anteriores, poderá oferecer denúncia à Administração Tributária.

IV – caso tenha rejeitado o documento por não haver realizado qualquer contratação de serviços do prestador, desnecessário que promova qualquer outro procedimento.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 55 O registro de serviços tendo por documento o RPS, observado o inciso III, letra “b” do *caput* do artigo 53 e letra “a” do inciso III do artigo 54, será tratado pelo sistema DMS, relativamente ao tomador de serviços, sob as mesmas regras aplicáveis às notas fiscais.

Art. 55-A Aplica-se o presente Capítulo, no que couber, aos registros e declarações de serviços intermediados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 Ficam convalidadas as emissões de NFS-e contemplando a totalidade de movimento, efetuadas por prestadores de serviços definidos no *caput* do artigo 18, relativas a competências anteriores à entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 56–A Enquanto não determinado em regulamento específico a respeito do Código de Obra para Fins Tributários a que se refere o inciso I do artigo 26, o campo da NFS-e mencionado nesse dispositivo será preenchido: (Alterado pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

I – nas obras realizadas no território do Município de Londrina, com o número do alvará de construção, no formato numérico, a saber: (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

a) os quatro primeiros dígitos correspondentes ao ano de expedição do documento; e, (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

b) os demais, representativos do número do alvará expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

II – se a obra ocorrer em imóvel localizado em outras localidades, o mesmo será preenchido com a informação correspondente ao Código Nacional de Obra – CNO ou outro dado requerido pelo Município da situação do imóvel. (Incluído pela Instrução Normativa nº 002/SMF/DFT, de 12/08/2020)

Art. 57 Caberá à Administração Tributária, por meio da Diretoria de Fiscalização Tributária, editar normas complementares a presente Instrução Normativa.

Art. 58 O descumprimento às disposições desta Instrução Normativa ou de suas normas complementares, sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 160, 161 e 162 da Lei nº 7.303, de 29 de dezembro de 1997, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis.

Art. 59 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 21 de dezembro de 2012.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Londrina, 14 de Maio de 2014.

Paulo Bento
SECRETÁRIO DE FAZENDA

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial do Município (JOM) nº 2432, de 15/05/2014, p. 10 a 34.

Alterado pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014, publicada no Jornal Oficial nº 2589, de 04/12/2014, p. 09 a 12.

Alterado pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2015, publicada no Jornal Oficial nº 2753, de 30/06/2015, p. 07 e 08.

Alterado pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016, publicada no Jornal Oficial nº 2908, de 25/01/2016, p. 09 a 12.

Alterado pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016, publicada no Jornal Oficial nº 3002, de 25/05/2016, p. 146.

Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 2017, publicada no Jornal Oficial nº 3417, de 25/05/2016, p. 58

Alterado pela Instrução Normativa SMF-DFT nº 1 GAB/SMF, de 24/06/2020, publicada no Jornal Oficial nº 4100, de 30/06/2020, p. 26

Alterado pela Instrução Normativa SMF-DFT nº 2 GAB/SMF, de 12/08/2020, publicada no Jornal Oficial nº 4143, de 25/08/2020, p. 10

Alterado pela Instrução Normativa SMF-DFT nº 3 GAB/SMF, de 14/09/2020, publicada no Jornal Oficial nº 4162, de 18/09/2020, p. 2

DISPOSITIVOS TRANSITORIOS

Instrução Normativa SMF-DFT nº 1 GAB/SMF, de 24/06/2020, publicada no Jornal Oficial nº 4100, de 30/06/2020, p. 26

Art. 3º As restrições ao acolhimento de eventos de cancelamento ou substituição de NFS-e definidos no inciso II do §2º do artigo 38-A e no §9º do artigo 39, ambos da IN nº 001/GAB/SMF/2014, serão aplicáveis quando disponível seu correspondente controle de processamento dentro do sistema.

Art. 4º Excepcionalmente até 01/08/2020, o erro relacionado ao preenchimento da data relacionada à competência do fato gerador poderá ser solucionado pelo evento de substituição, situação essa que exigirá a indicação de novo RPS com a data correta e sua adequada informação no campo apropriado da nota substituta, por ocasião de sua emissão. Parágrafo único. Após o prazo de que trata o caput deste artigo, a correção será provida pela emissão de nova nota com a competência correta, utilizando-se de um RPS, e posterior cancelamento da nota original por erro de preenchimento, nos termos do §11 do artigo 38-A da IN nº 001/GAB/SMF/2014.

Art. 5º Considerando atos praticados anteriormente à vigência da presente Instrução Normativa e período mínimo necessário à adaptação de procedimentos pela mesma introduzidos, será aceita, até 01/10/2020, que a declaração de que trata o §5º do artigo 38-A da IN nº 001/GAB/SMF/2014, originalmente produzida em meio físico, seja digitalizada pelo próprio requerente do processo de Análise Fiscal para cancelamento da NFS-e, observando-se, no caso, o disposto nos §§10 a 12 do artigo 40-A daquele mesmo normativo.

Instrução Normativa SMF-DFT nº 2 GAB/SMF, de 12/08/2020, publicada no Jornal Oficial nº 4143, de 25/08/2020, p. 10

Art. 2º Em função de liminar concedida no STF pelo Ministro Relator em 23 de março de 2018 na ADI 5835 MC/DF, e enquanto perdurarem seus efeitos, dá-se o tratamento do inciso I do artigo 25 da IN



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

001/GAB/SMF/2014 para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997.

Art. 3º Considerando atos praticados anteriormente à vigência da presente Instrução Normativa e período mínimo necessário à adaptação de procedimentos pela mesma introduzidos, será aceito, até 01/10/2020, que:

I - o formulário de “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” de que trata o inciso IV do §3º do artigo 5º da IN nº 001/GAB/SMF/2014, seja materializado, com aposição de assinatura do responsável, com firma autenticada, e, posteriormente, digitalizado pelo próprio requerente;

II – o formulário “Autorização para Emissão de NFS-e”, gerado antes da introdução do documento mencionado no inciso anterior, seja protocolado, produzindo os mesmos efeitos do documento indicado no inciso anterior;

III – que os documentos relativos à atribuição de responsabilidade, legal ou convencional, cujos originais em meio físico estejam devidamente autenticados, sejam digitalizados e anexados pelo próprio requerente;

IV – a informação relativa ao código de obra, de que trata o artigo 56-A da IN nº 001/GAB/SMF/2014 seja prestada, alternativamente, pelo formato adotado anteriormente à entrada em vigor desta IN. Parágrafo único. Aplicar-se-á aos documentos digitalizados na forma dos incisos do caput deste artigo o disposto nos §§10 a 12 do artigo 40-A IN nº 001/GAB/SMF/2014.

Art. 4º Considerando o disposto no artigo 42 da IN nº 001/GAB/SMF/2014, relativamente aos RPS:

I – aqueles que foram impressos graficamente sob autorização da Administração Tributária poderão ser utilizados até seu esgotamento;

II - os que forem confeccionados após a edição da presente IN, com dispensa de autorização prévia, deverão observar a numeração sequencial e crescente dos documentos até então utilizados;

III - os pedidos de Autorização de Geração de RPS por Sistemas Informatizados ainda pendentes de análise, por qualquer motivo, serão automaticamente deferidos, na data da entrada em vigor da presente Instrução Normativa, para efeito de ajuste do sistema.

§1º Caso o prestador opte por adotar novo modelo de RPS, para o restante dos impressos confeccionados tipograficamente que ainda não tenham sido utilizados deverá seguir o disposto nos §§3º e 4º do artigo 44 da IN nº 001/GAB/SMF/2014.

§2º Independentemente do disposto no neste artigo, o prestador que gerar ou emitir RPS por qualquer meio deverá observar todos os requisitos a respeito de sua utilização de que tratam os artigos 41 e seguintes da IN nº 001/GAB/SMF/2014.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

ANEXO I

MODELO DE RPS

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		
(razão social, endereço, números do CMC e do CNPJ, e mail)		
RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS _____ Nº _____		
_____ DATA ____/____/____		
(1ª Via tomador dos serviços – 2ª via emitente/fixa)		-1ª VIA
Nome/Razão Social _____		
CNPJ /CPF nº _____		
Endereço _____ nº _____		
Complemento _____ Bairro _____		
Município _____ Estado _____		
Item da lista de serviços		
Discriminação do Serviço	Valor em R\$	
	Unitário	Total
Valor total R\$		
Base de cálculo do ISS	Alíquota (%)	Valor do ISS devido
Outras Informações:		
O RPS não possui valor fiscal e deverá ser convertido em NFS-e no prazo legal (dois a cinco dias úteis). Consulte a conversão deste RPS em NFS-e no endereço < http://iss.londrina.pr.gov.br >.		
Nome, endereço, números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do impressor do RPS (se for o caso), data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último RPS impresso e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais ou do Processo Administrativo que autorizou o Regime Especial.		

1ª Via tomador dos serviços — 2ª via Emitente/fixa

Quantidade de vias — 2 vias



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

ANEXO I

MODELO CONCEITUAL DE RPS POR IMPRESSO GRÁFICO

RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS		RPS nº
		DATA
(1ª Via tomador dos serviços – 2ª via emitente/fixa)		1ª
(IDENTIFICAÇÃO DO)		
(razão social, endereço, números do CMC e do CNPJ, e-mail)		
TOMADOR DE		
Nome/Razão Social _____		
CNPJ/CPF nº _____		Insc. Municipal nº _____
Endereço _____		
Complemento _____		Bairro _____
Telefone () _____		E-mail _____
Município _____		UF _____
Código do serviço		
Discriminação dos Serviços Prestados	Valor em R\$	
	Unitário	Total
Valor total R\$		
Base de cálculo do ISS (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
Retenção ISS	Retenção PIS	Retenção COFINS
Retenção IR	Retenção CSLL	Retenção INSS
Outras Informações:		
Valor Líquido:		
O RPS não possui valor fiscal e deverá ser convertido em NFS-e no prazo legal (dois cinco dias úteis). Consulte a conversão deste RPS em NFS-e no < http://iss.londrina.pr.gov.br		

Nome, endereço, números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do Estabelecimento Gráfico impressor do RPS, data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último RPS

impresso e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais

1ª Via tomador dos serviços – 2ª via Emitente/fixa

Quantidade de vias – 2 vias”

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

ANEXO I-A

MODELO CONCEITUAL DE RPS GERADO POR SISTEMA INFORMATIZADO

RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS			Número do RPS
			Data do RPS
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
(Logo)	CNPJ:	Inscrição Municipal:	
	Nome/Razão:		
	Endereço:		
	Telefone: ()	E-mail:	
	Município:	UF:	
	TOMADOR DE SERVIÇOS		
CNPJ/CPF:	Inscrição Municipal:		
Nome/Razão:			
Endereço:			
Telefone: ()	E-mail:		
Município:	UF:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS			
MODELO CONCEITUAL			
Retenção ISS: R\$	Retenção PIS: R\$	Retenção COFINS: R\$	
Retenção IR: R\$	Retenção CSLL: R\$	Retenção INSS: R\$	
VALOR TOTAL DO RPS: R\$			
Código e Descrição do Serviço			
Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
OUTRAS INFORMAÇÕES			
Valor Líquido: R\$			
O RPS não possui valor fiscal e deverá ser convertido em NFS-e no prazo legal (dois a cinco dias úteis). Consulte a conversão deste RPS em NFS-e no endereço < http://iss.londrina.pr.gov.br >			

Autorização para Regime de Geração de RPS via sistema informatizado - P A nº _____ / _____

(Anexo acrescido pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇOS

Código do Serviço	Subitem da LC 116/2003	Descrição do Serviço
101	1.01	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
102	1.02	PROGRAMAÇÃO
103	1.03	PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO OU HOSPEDAGEM DE DADOS, TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS, PÁGINAS ELETRÔNICAS, APLICATIVOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, ENTRE OUTROS FORMATOS, E CONGÊNERES (Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
104	1.04	ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS, INDEPENDENTEMENTE DA ARQUITETURA CONSTRUTIVA DA MÁQUINA EM QUE O PROGRAMA SERÁ EXECUTADO, INCLUINDO TABLETS, SMARTPHONES E CONGÊNERES (Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
105	1.05	LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO
106	1.06	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA
107	1.07	SUORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS
108	1.08	PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS
109	1.09	DISPONIBILIZAÇÃO, SEM CESSÃO DEFINITIVA, DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO, VÍDEO, IMAGEM E TEXTO POR MEIO DA INTERNET, RESPEITADA A IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS (EXCETO A DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO, DE QUE TRATA A LEI NO 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011, SUJEITA AO ICMS) (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
201	2.01	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA
301	3.01	REVOGADO (SEM USO PARA EMISSÃO DE NFS-e)
302	3.02	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA
303	3.03	EXPLORAÇÃO DE SALÕES DE FESTAS, CENTRO DE CONVENÇÕES, ESCRITÓRIOS VIRTUAIS, STANDS, QUADRAS ESPORTIVAS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS, AUDITÓRIOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÕES, CANCHAS E CONGÊNERES, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA
304	3.04	LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA
305	3.05	CESSÃO DE ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO
401	4.01	MEDICINA E BIOMEDICINA
402	4.02	ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA, ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES
4031	4.03	LABORATÓRIOS DE ANÁLISE, INCLUÍDOS OS DE PATOLOGIA CLÍNICA
4032	4.03	HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, SANATÓRIOS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES
404	4.04	INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA
405	4.05	ACUPUNTURA
406	4.06	ENFERMAGEM, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES
407	4.07	SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
408	4.08	TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA
409	4.09	TERAPIAS DE QUALQUER ESPÉCIE DESTINADAS AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO E MENTAL
410	4.10	NUTRIÇÃO
411	4.11	OBSTETRÍCIA
412	4.12	ODONTOLOGIA



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

413	4.13	ORTÓPTICA
414	4.14	PRÓTESES SOB ENCOMENDA
415	4.15	PSICANÁLISE
416	4.16	PSICOLOGIA
417	4.17	CASAS DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO, CRECHES, ASILOS E CONGÊNERES
418	4.18	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO IN VITRO E CONGÊNERES
419	4.19	BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, ÓVULOS, SÊMEN E CONGÊNERES
420	4.20	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE
421	4.21	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES
422	4.22	PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO OU INDIVIDUAL E CONVÊNIOS PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES
423	4.23	OUTROS PLANOS DE SAÚDE QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS, CREDENCIADOS, COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
501	5.01	MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA
502	5.02	HOSPITAIS, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS E CONGÊNERES, NA ÁREA VETERINÁRIA
503	5.03	LABORATÓRIOS DE ANÁLISE NA ÁREA VETERINÁRIA
504	5.04	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO IN VITRO E CONGÊNERES
505	5.05	BANCOS DE SANGUE E DE ÓRGÃOS E CONGÊNERES
506	5.06	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE
507	5.07	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES
508	5.08	GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES
509	5.09	PLANOS DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA
6011	6.01	BARBEARIA, CABELEIREIROS, MANICUROS, PEDICUROS E CONGÊNERES (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
6012	6.01	SERVIÇOS DE BARBEARIA, CABELEIREIROS, MANICUROS, PEDICUROS E CONGÊNERES PRESTADOS POR PROFISSIONAL PARCEIRO (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
6021	6.02	ESTETICISTAS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
6022	6.02	SERVIÇOS DE ESTETICISTAS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES PRESTADOS POR PROFISSIONAL PARCEIRO (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
603	6.03	BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS E CONGÊNERES
604	6.04	GINÁSTICA, DANÇA, ESPORTES, NATAÇÃO, ARTES MARCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICAS
605	6.05	CENTROS DE EMAGRECIMENTO, SPA E CONGÊNERES
606	6.06	APLICAÇÃO DE TATUAGENS, PIERCINGS E CONGÊNERES. (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
701	7.01	ENGENHARIA, AGRONOMIA, AGRIMENSURA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, PAISAGISMO E CONGÊNERES
702	7.02	EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)
703	7.03	ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS, RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

704	7.04	DEMOLIÇÃO
705	7.05	REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)
706	7.06	COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TAPETES, CARPETES, ASSOALHOS, CORTINAS, REVESTIMENTOS DE PAREDE, VIDROS, DIVISÓRIAS, PLACAS DE GESSO E CONGÊNERES, COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO
707	7.07	RECUPERAÇÃO, RASPAGEM, POLIMENTO E LUSTRAÇÃO DE PISOS E CONGÊNERES
708	7.08	CALAFETAÇÃO
709	7.09	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO, INCINERAÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUAISQUER
710	7.10	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, IMÓVEIS, CHAMINÉS, PISCINAS, PARQUES, JARDINS E CONGÊNERES
711	7.11	DECORAÇÃO E JARDINAGEM, INCLUSIVE CORTE E PODA DE ÁRVORES
712	7.12	CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS
713	7.13	DEDETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, PULVERIZAÇÃO E CONGÊNERES
714	7.14	<i>SUBITEM VETADO DA LC116/2003 (SEM USO PARA EMISSÃO DE NFS-e) (Acrescido pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)</i>
715	7.15	<i>SUBITEM VETADO DA LC116/2003 (SEM USO PARA EMISSÃO DE NFS-e) (Acrescido pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)</i>
716	7.16	FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO, REPARAÇÃO DE SOLO, PLANTIO, SILAGEM, COLHEITA, CORTE E DESCASCAMENTO DE ÁRVORES, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DOS SERVIÇOS CONGÊNERES INDISSOCIÁVEIS DA FORMAÇÃO, MANUTENÇÃO E COLHEITA DE FLORESTAS, PARA QUAISQUER FINS E POR QUAISQUER MEIOS (Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
717	7.17	ESCORAMENTO, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES
718	7.18	LIMPEZA E DRAGAGEM DE RIOS, PORTOS, CANAIS, BAÍAS, LAGOS, LAGOAS, REPRESAS, AÇUDES E CONGÊNERES
719	7.19	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO
720	7.20	AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), CARTOGRAFIA, MAPEAMENTO, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES
721	7.21	PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, MERGULHO, PERFILAGEM, CONCRETAÇÃO, TESTEMUNHAGEM, PESCARIA, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DE OUTROS RECURSOS MINERAIS
722	7.22	NUCLEAÇÃO E BOMBARDEAMENTO DE NUVENS E CONGÊNERES
8011	8.01	ENSINO REGULAR PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, MÉDIO, SUPERIOR, INCLUSIVE PÓSGRADUAÇÃO (Acrescido pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2015)
8012	8.01	ENSINO REGULAR, FUNDAMENTAL, MÉDIO, SUPERIOR, INCLUSIVE PÓS-GRADUAÇÃO, PRATICADOS NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (Acrescido pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2015)
8013	8.01	ENSINO REGULAR PRATICADO COM CONCESSÃO INTEGRAL DE BOLSA DE ESTUDOS (Acrescido pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)
802	8.02	INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

9011	9.01	HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA EM HOTÉIS, APART-SERVICE CONDOMINIAIS, FLAT, APART-HOTÉIS, HOTÉIS RESIDÊNCIA, RESIDENCE-SERVICE, SUITE SERVICE, HOTELARIA MARÍTIMA, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES; OCUPAÇÃO POR TEMPORADA COM FORNECIMENTO DE SERVIÇO (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E GORJETA, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS)
9012	9.01	MOTÉIS E CONGÊNERES
902	9.02	AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, INTERMEDIÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS, EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES
903	9.03	GUIAS DE TURISMO
1001	10.01	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS, DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE PLANOS DE SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
1002	10.02	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS EM GERAL, VALORES MOBILIÁRIOS E CONTRATOS QUAISQUER
1003	10.03	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA
1004	10.04	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING)
1005	10.05	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, NÃO ABRANGIDOS EM OUTROS ITENS OU SUBITENS, INCLUSIVE AQUELES REALIZADOS NO ÂMBITO DE BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS, POR QUAISQUER MEIOS
1006	10.06	AGENCIAMENTO MARÍTIMO
1007	10.07	AGENCIAMENTO DE NOTÍCIAS
1008	10.08	AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, INCLUSIVE O AGENCIAMENTO DE VEICULAÇÃO POR QUAISQUER MEIOS
1009	10.09	REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL
1010	10.10	DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS
1101	11.01	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES, DE AERONAVES E DE EMBARCAÇÕES
1102	11.02	VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES (Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
1103	11.03	ESCOLTA, INCLUSIVE DE VEÍCULOS E CARGAS
1104	11.04	ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE
1201	12.01	ESPETÁCULOS TEATRAIS
1202	12.02	EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS
1203	12.03	ESPETÁCULOS CIRCENSES
1204	12.04	PROGRAMAS DE AUDITÓRIO
1205	12.05	PARQUES DE DIVERSÕES, CENTROS DE LAZER E CONGÊNERES
1206	12.06	BOATES, TAXI-DANCING E CONGÊNERES
1207	12.07	SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES
12081	12.08	FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES
12082	12.08	CONGRESSOS E EVENTOS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA OU CIENTÍFICA
12083	12.08	EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS INCLUÍDAS NO CALENDÁRIO BRASILEIRO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS, DE ABRANGÊNCIA INTERNACIONAL, REALIZADAS EM LONDRINA (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
1209	12.09	BILHARES, BOLICHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS OU NÃO
1210	12.10	CORRIDAS E COMPETIÇÕES DE ANIMAIS
1211	12.11	COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

1212	12.12	EXECUÇÃO DE MÚSICA
1213	12.13	PRODUÇÃO, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE EVENTOS, ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS, SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, TEATROS, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES
1214	12.14	FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO
1215	12.15	DESFILES DE BLOCOS CARNAVALESÇOS OU FOLCLÓRICOS, TRIOS ELÉTRICOS E CONGÊNERES

1216	12.16	EXIBIÇÃO DE FILMES, ENTREVISTAS, MUSICAIS, ESPETÁCULOS, SHOWS, CONCERTOS, DESFILES, ÓPERAS, COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, DE DESTREZA INTELLECTUAL OU CONGÊNERES
1217	12.17	RECREAÇÃO E ANIMAÇÃO, INCLUSIVE EM FESTAS E EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
1301	13.01	<i>SUBITEM VETADO DA LC116/2003 (SEM USO PARA EMISSÃO DE NFS-e) (Acrescido pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)</i>
1302	13.02	FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM, MIXAGEM E CONGÊNERES
1303	13.03	FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO, TRUCAGEM E CONGÊNERES
1304	13.04	REPROGRAFIA, MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO
1305	13.05	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, INCLUSIVE CONFECCÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA, EXCETO SE DESTINADOS A POSTERIOR OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, AINDA QUE INCORPORADOS, DE QUALQUER FORMA, A OUTRA MERCADORIA QUE DEVA SER OBJETO DE POSTERIOR CIRCULAÇÃO, TAIS COMO BULAS, RÓTULOS, ETIQUETAS, CAIXAS, CARTUCHOS, EMBALAGENS E MANUAIS TÉCNICOS E DE INSTRUÇÃO, QUANDO FICARÃO SUJEITOS AO ICMS <i>(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)</i>
1401	14.01	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONCERTO, RESTAURAÇÃO, BLINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS)
1402	14.02	ASSISTÊNCIA TÉCNICA
1403	14.03	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS)
1404	14.04	RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS
1405	14.05	RESTAURAÇÃO, RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, PLASTIFICAÇÃO, COSTURA, ACABAMENTO, POLIMENTO E CONGÊNERES DE OBJETOS QUAISQUER <i>(Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)</i>
1406	14.06	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO
1407	14.07	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E CONGÊNERES
1408	14.08	ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES
1409	14.09	ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO
1410	14.10	TINTURARIA E LAVANDERIA
1411	14.11	TAPEÇARIA E REFORMA DE ESTOFAMENTOS EM GERAL
1412	14.12	FUNILARIA E LANTERNAGEM
1413	14.13	CARPINTARIA E SERRALHERIA
1414	14.14	GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTE E IÇAMENTO <i>(Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)</i>
15011	15.01	ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUER, DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

15012	15.01	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS, AUTORIZADOS PELA UNIÃO OU QUEM DE DIREITO
1502	15.02	ABERTURA DE CONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADERNETA DE POUPANÇA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS
1503	15.03	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMENTO E DE BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL
1504	15.04	FORNECIMENTO OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E CONGÊNERES

1505	15.05	CADASTRO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS
1506	15.06	EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL; ABONO DE FIRMAS; COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO DE BENS EM CUSTÓDIA
1507	15.07	ACESSO, MOVIMENTAÇÃO, ATENDIMENTO E CONSULTA A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE POR TELEFONE, FAC-SÍMILE, INTERNET E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE VINTE E QUATRO HORAS; ACESSO A OUTRO BANCO E A REDE COMPARTILHADA; FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO
1508	15.08	EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, CESSÃO, SUBSTITUIÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO DE CRÉDITO; ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; EMISSÃO, CONCESSÃO, ALTERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE AVAL, FIANÇA, ANUÊNCIA E CONGÊNERES; SERVIÇOS RELATIVOS A ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS
1509	15.09	ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)
1510	15.10	SERVIÇOS RELACIONADOS A COBRANÇAS, RECEBIMENTOS OU PAGAMENTOS EM GERAL, DE TÍTULOS QUAISQUER, DE CONTAS OU CARNÊS, DE CÂMBIO, DE TRIBUTOS E POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR MEIO ELETRÔNICO, AUTOMÁTICO OU POR MÁQUINAS DE ATENDIMENTO; FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA, RECEBIMENTO OU PAGAMENTO; EMISSÃO DE CARNÊS, FICHAS DE COMPENSAÇÃO, IMPRESSOS E DOCUMENTOS EM GERAL
1511	15.11	DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS, PROTESTO DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTO, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS, REAPRESENTAÇÃO DE TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇOS A ELAS RELACIONADOS
1512	15.12	CUSTÓDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
1513	15.13	SERVIÇOS RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO EM GERAL, EDIÇÃO, ALTERAÇÃO, PRORROGAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO; EMISSÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO OU DE CRÉDITO; COBRANÇA OU DEPÓSITO NO EXTERIOR; EMISSÃO, FORNECIMENTO E CANCELAMENTO DE CHEQUES DE VIAGEM; FORNECIMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS RELATIVOS A CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GARANTIAS RECEBIDAS; ENVIO E RECEBIMENTO DE MENSAGENS EM GERAL RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO
1514	15.14	FORNECIMENTO, EMISSÃO, REEMISSÃO, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE DÉBITO, CARTÃO SALÁRIO E CONGÊNERES
1515	15.15	COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E TÍTULOS QUAISQUER; SERVIÇOS RELACIONADOS A DEPÓSITO, INCLUSIVE DEPÓSITO IDENTIFICADO, A SAQUE DE CONTAS QUAISQUER, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE EM TERMINAIS ELETRÔNICOS E DE ATENDIMENTO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

1516	15.16	EMISSÃO, REEMISSÃO, LIQUIDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE ORDENS DE PAGAMENTO, ORDENS DE CRÉDITO E SIMILARES, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO; SERVIÇOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DADOS, FUNDOS, PAGAMENTOS E SIMILARES, INCLUSIVE ENTRE CONTAS EM GERAL
1517	15.17	EMISSÃO, FORNECIMENTO, DEVOLUÇÃO, SUSTAÇÃO, CANCELAMENTO E OPOSIÇÃO DE CHEQUES QUAISQUER, AVULSO OU POR TALÃO
1518	15.18	SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, AVALIAÇÃO E VISTORIA DE IMÓVEL OU OBRA, ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO, EMISSÃO E REEMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
1599	-	<i>EXCLUSIVO PARA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, UNICAMENTE PARA FINS DE DMS (SEM USO PARA EMISSÃO DE NFS-e)</i>
16011	16.01	SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, EXPLORADOS ECONOMICAMENTE MEDIANTE CONCESSÃO U PERMISSÃO, COM O PAGAMENTO DE TARIFA PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO

16012	16.01	SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL RODOVIÁRIO, METROVIÁRIO, FERROVIÁRIO E AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS (<i>Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017</i>)
1602	16.02	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL (<i>Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017</i>)
1701	17.01	ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA; ANÁLISE, EXAME, PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CADASTRO E SIMILARES
17021	17.02	DATILOGRAFIA, DIGITAÇÃO, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL, RESPOSTA AUDÍVEL, REDAÇÃO, EDIÇÃO, INTERPRETAÇÃO, REVISÃO, TRADUÇÃO, APOIO E INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CONGÊNERES (<i>Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017</i>)
17022	17.02	SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA PRESTADOS EM PARCERIA DE SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA E CONGÊNERES - CABELEIREIRO, BARBEIRO, ESTETICISTA, MANICURE, PEDICURE, DEPILADOR, MAQUIADOR E ASSEMELHADOS (<i>Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017</i>)
1703	17.03	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA
1704	17.04	RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
1705	17.05	FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE DE EMPREGADOS OU TRABALHADORES, AVULSOS OU TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO
1706	17.06	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS
1707	17.07	<i>SUBITEM VETADO DA LC116/2003 (SEM USO PARA EMISSÃO DE NFS-e) (Redação dada pela Instrução Normativa nº 004/GAB/SMF, de 2014)</i>
1708	17.08	FRANQUIA (FRANCHISING)
1709	17.09	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS
1710	17.10	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES
1711	17.11	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES; BUFÊ (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)
17121	17.12	ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
17122	17.12	ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS
1713	17.13	LEILÃO E CONGÊNERES
17141	17.14	ADVOCACIA (<i>Acrescido pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016</i>)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

17142	17.14	ADVOCACIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (Acrescido pela Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 2016)
1715	17.15	ARBITRAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE JURÍDICA
1716	17.16	AUDITORIA
1717	17.17	ANÁLISE DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS
1718	17.18	ATUÁRIA E CÁLCULOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA
1719	17.19	CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES
1720	17.20	CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA
1721	17.21	ESTATÍSTICA
1722	17.22	COBRANÇA EM GERAL
17231	17.23	ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE CALL CENTER

17232	17.23	ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING)
1724	17.24	APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CONGÊNERES
17251	17.25	INSERÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, EM QUALQUER MEIO (EXCETO EM LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E NAS MODALIDADES DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA) (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
17252	17.25	INSERÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, POR MEIO DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E NAS MODALIDADES DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
1801	18.01	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES
1901	19.01	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES
1902	19.02	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE BINGOS
2001	20.01	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, REBOQUE DE EMBARCAÇÕES, REBOCADOR ESCOTEIRO, ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO, SERVIÇOS DE PRATICAGEM, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO, DE MOVIMENTAÇÃO AO LARGO, SERVIÇOS DE ARMADORES, ESTIVA, CONFERÊNCIA, LOGÍSTICA E CONGÊNERES
2002	20.02	SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE AEROPORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, CAPATAZIA, MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUÁRIOS, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, LOGÍSTICA E CONGÊNERES
2003	20.03	SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, MERCADORIAS, INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES
2101	21.01	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS
2201	22.01	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO OU PEDÁGIO DOS USUÁRIOS, ENVOLVENDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS
2301	23.01	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES
2401	24.01	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

2501	25.01	FUNERAIS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE CAIXÃO, URNA OU ESQUIFES; ALUGUEL DE CAPELA; TRANSPORTE DO CORPO CADAVÉRICO; FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS; DESEMBARAÇO DE CERTIDÃO DE ÓBITO; FORNECIMENTO DE VÉU, ESSA E OUTROS ADORNOS; EMBALSAMENTO, EMBELEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADÁVERES
2502	25.02	TRANSLADO INTRAMUNICIPAL E CREMAÇÃO DE CORPOS E PARTES DE CORPOS CADAVÉRICOS (Alterado pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
2503	25.03	PLANOS OU CONVÊNIO FUNERÁRIOS
2504	25.04	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JAZIGOS E CEMITÉRIOS
2505	25.05	CESSÃO DE USO DE ESPAÇOS EM CEMITÉRIOS PARA SEPULTAMENTO (Incluído pela Instrução Normativa nº 003/GAB/SMF, de 28/12/2017)
2601	26.01	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES
2701	27.01	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2801	28.01	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
2901	29.01	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA
3001	30.01	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA
3101	31.01	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES
3201	32.01	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS
3301	33.01	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES
3401	34.01	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES
3501	35.01	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS
3601	36.01	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA
3701	37.01	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS
3801	38.01	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA
3901	39.01	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO (QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO)
4001	40.01	OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA